

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Laleska Rigatto Walder

**As Genis da Internet: a efetividade do Sistema Interamericano de
Direitos Humanos no enfrentamento da violência virtual contra a mulher**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Laleska Rigatto Walder

**As Genis da Internet: a efetividade do Sistema Interamericano de
Direitos Humanos no enfrentamento da violência virtual contra a mulher**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Doutor Eduardo Dias de Souza Ferreira.

São Paulo

2021

Laleska Rigatto Walder

**As Genis da Internet: a efetividade do Sistema Interamericano de
Direitos Humanos no enfrentamento da violência virtual contra a mulher**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professor Orientador

Prof.^a Dra. Flávia Cristina Piovesan

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professora Avaliadora

Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
Professora Avaliadora

Aprovado em

São Paulo, _____ de _____ de _____.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para todas as Genis apedrejadas e silenciadas na literatura, nos registros históricos, nos núcleos familiares, na internet e, principalmente, em nosso Judiciário brasileiro. Que a arte sempre sirva de subterfúgio para preencher as lacunas dentro da Justiça.

AGRADECIMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio e fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – número de processo 133372/2019-7 – juntamente com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a todas as mulheres com as quais tive qualquer contado em minha trajetória, por menor que tenha sido esse encontro. São vocês que me respiram, vivenciam e me impulsionaram a realizar esse trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, meu grande mentor nessa jornada pela pós-graduação. Agradeço-o, principalmente, por ter me dado a liberdade de escrever sobre o que me tocava a alma, sem colocar amarras ou obstáculos para que eu atingisse esse objetivo. Além da admiração – que vem desde a minha graduação em Direito – tenho enorme gratidão por ter sido, mais do que meramente meu orientador de mestrado, mas meu parceiro nessa empreitada. O nosso encontro foi primordial para que eu entendesse que o ambiente acadêmico pode ser, sim, um ambiente acolhedor, acessível, e, principalmente, emancipador.

Igualmente, aproveito a oportunidade para agradecer aos demais professores que me iluminaram durante meus estudos: Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, por ter me ensinado que o direito penal não deve ser usado como uma máquina voraz em prol do encarceramento, mas sim uma ferramenta para o questionamento e para a ressocialização. Profa. Dra. Maria Celeste Cordeiro dos Santos, responsável por apresentar a Bioética na sua mais profunda camada, fazendo com que eu me apaixonasse por essa área que ainda é tão pouco explorada. Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan que, desde o meu primeiro contato com um livro de Direito, foi capaz de me recordar acerca da importância inquestionável da proteção aos direitos humanos. Obrigada por me ensinar igualmente a nobreza em ser humilde e acessível.

Agradeço a minha avó, Vanda Walder, meu principal alicerce para a busca do conhecimento. Primeiramente, por ter sido a minha maior apoiadora desde os meus primeiros anos de vida. Tenho a sorte, para além dos genes biológicos e laços sanguíneos, de tê-la encontrado nessa vida. Sem ela, eu não teria pisado em uma faculdade. Não teria, muito menos, seguido meu sonho de viver a vida acadêmica. Mesmo com tão poucos recursos e uma perspectiva quase nula de sucesso, você sempre arriscou tudo para que eu pudesse sonhar, sempre e cada vez mais alto. Obrigada por ser essa fonte de luz, força e resistência feminina.

Agradeço especialmente ao meu parceiro, Marcelo Cuenca, o qual me auxiliou nas etapas mais difíceis do percurso estudantil, o maior responsável por me lembrar que sou capaz de alcançar o que sonho, mesmo que constantemente me esqueça da força que guardo dentro

de lutar contra meus monstros internos, um verdadeiro farol humano em meio a tantas violentas tempestades. Agradeço, inclusive, os tão numerosos momentos de “lê esse parágrafo para mim?”, muitas vezes em horários inoportunos, para que eu pudesse sentir segurança nas minhas palavras. Obrigada por ser quem você é.

Um especial agradecimento a todos os meus amigos, mas principalmente àqueles que encontrei nos corredores da Pontifícia Universidade Católica: Núbia Caroline Giese, meu suporte 24h para prazos, atividades acadêmicas, participações conjuntas em créditos e, principalmente, minha companheira de desabafos. Obrigada por ser meu constante lembrete de que juntas somos mais fortes. Luísa Bueno Coura, a qual tive a sorte de encontrar em um momento tão inusitado, e proporcionou-me o privilégio de ter coescrito um dos artigos mais importantes da minha vida. Obrigada por ser um feixe de luz na escuridão desses tempos tão obscuros. Rui Domingos, em grande parte responsável por essa conquista, não só por ser um excelente auxiliador na coordenação da pós-graduação, mas porque foi meu amigo quando eu mais precisava.

Mais uma vez, obrigada.

Se não posso dançar, não é a minha revolução.

(Emma Goldman)

RESUMO

Os direitos humanos, embora hoje entendidos como indivisíveis e universais, são fruto de uma luta marcada por sofrimento e sangue. A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana, no curso da História, não foi um processo isonômico. Isso porque as mulheres, especialmente as negras, indígenas e economicamente marginalizadas, por muito tempo não foram reconhecidas como titulares de direitos. Como parte integrante desse processo de reconhecimento, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi peça essencial para que as minorias fossem vistas como seres dotados de dignidade. Nesse contexto, esta dissertação propõe investigar o delito da pornografia de vingança – entendido como disseminação não consentida de material íntimo – em sua perspectiva histórica, estatística e jurídica, no cenário internacional dos direitos humanos. Para isso delimita-se a trajetória histórica da mulher como reivindicadora de sua própria sexualidade, demonstrando o peso dos padrões de gênero, da cultura do estupro e do sistema patriarcal como obstáculos para a sua emancipação. Utilizando a arte como ferramenta crítica da realidade, a canção “Geni e o Zepelim” (1993), do compositor Francisco Buarque de Hollanda, serve de referência para o título deste trabalho e como norte metalinguístico do fenômeno estudado. Após o levantamento estatístico do processo penalizador no contexto brasileiro, resultante na Lei 13.718/2018, conclui-se que a tipificação desenfreada de bens jurídicos gera a sobrecarga da justiça e inviabilização de alternativas à pena, resultando em tudo, menos na redução de danos à vítima da exposição não consentida, ou na prevenção de casos futuros. Por fim, como objetivo central deste trabalho, serão expostos os desafios do SIDH para enfrentar a disseminação não consentida de material íntimo, demonstrando que, não obstante seus indiscutíveis avanços no campo internacional, ainda há um longo caminho a ser enfrentado para a proteção das mulheres, principalmente no meio invisível e infinito da internet.

Palavras-chave: disseminação não consentida de material íntimo; sistema interamericano de direitos humanos; violência de gênero.

ABSTRACT

Human rights, although today understood as indivisible and universal, are the result of conflicts marked by pain and blood. In the course of the History, the comprehension of the supreme dignity was not an isonomic process. This is because especially black and indigenous women – same as those who are economically marginalized – for a long time were not seen as holders of human rights. As an integral part of the recognition process, the Inter-American System for the Protection of Human Rights (ISHR) was an essential tool for the recognition of the minorities as beings endowed with dignity. In this context, this dissertation intends to investigate the crime of revenge porn – understood as the unlawful disclosure or promotion of intimate material – in its historical, statistical and legal perspective, in the international human rights scenario. For this purpose, it is intended to study the women's historical trajectory as a claimer of their own sexuality, evidencing the weight of gender standards, rape culture and the patriarchal system as obstacles for their emancipation. Using art as a critical form to analyze the reality, the song “Geni e o Zepelim” (1993), by the composer Francisco Buarque de Hollanda, serves as a reference for the title of this work and as a metalinguistic north of the studied phenomenon. After the statistical survey of the penalization process in the Brazilian context, that entailed in the Law 13.718/2018, it is concluded that the unrestrained classification of legal assets generates the overload of justice and the impracticability of alternatives to punishment, resulting in everything, except in the damage reduction to the victim of non-consensual exposure, or in preventing future cases. Finally, as a central objective of this work, the challenges of the ISHR to face the unlawful disclosure or promotion of intimate material will be exposed, demonstrating that, despite its unquestionable advances in the international field, there is still a long way to the effectly protection of women, mainly in the invisible and infinite environment of the internet.

Keywords: unlawful disclosure or promotion of intimate material; Inter-American System for the Protection of Human Rights; gender violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O CONCEITO DE “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”: REPENSANDO A SEMÂNTICA.....	13
2.1	A marginalização da sexualidade feminina	15
2.2	A cultura do estupro.....	18
2.3	“Geni e o Zepelim”: análise musical no contexto da <i>pornografia de vingança</i>	21
3	A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE MATERIAL ÍNTIMO E SUA PREVISÃO PENAL	23
3.1	Lei 13.718/2018: tipificação <i>versus</i> efetividade.....	27
3.2	Democratização do acesso à justiça.....	32
4	SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (SIDH): NASCIMENTO DO SISTEMA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	37
4.1	SIDH como ferramenta transnacional para proteção aos direitos das mulheres.....	47
4.2	O direito ao esquecimento e sua aplicação no âmbito dos direitos humanos.....	57
4.3	Desafios do SIDH em face da violência virtual contra a mulher.....	62
5	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

1 INTRODUÇÃO

*Joga pedra na Geni
Ela é feita pra apanhar
Ela é boa de cuspir
Ela dá pra qualquer um
Maldita Geni
(Chico Buarque)*

Produto de um processo histórico, a violência contra a mulher se relaciona diretamente com fatores derivados da amplitude das relações humanas, como a sexualidade, desigualdade de gênero, relações de poder, estruturação de classes, etnias, culturas. Contudo, a violência contra o feminino acompanha as transformações sociais e molda-se, constantemente, às experiências vivenciadas por cada geração. Cada vez mais a violência contra a mulher é uma questão urgente, que atinge diferentes sociedades, culturas e grupos sociais.

Na visão de Nascimento (1995, p. 56), as relações que se baseiam em vínculos de dominação têm uma estrutura explicitamente cultural e se manifestam nas variadas esferas de relacionamento, sendo possível percebê-las por meio de nuances históricas: no histórico de exploração dos negros e índios pelos brancos europeus; na subordinação da força de trabalho da classe operária pela burguesia no capitalismo; ou, no presente caso, na dominação dos homens sobre as mulheres em razão dos papéis de gênero.

Como resposta da hierarquia do monopólio masculino que colocava a mulher como figura de vulnerabilidade e inferioridade, eclodiram os primeiros movimentos em prol da igualdade de gênero, mais precisamente nos anos 80 do século XX. A partir desse período surgiram as primeiras noções teóricas sobre a desigualdade de gênero, enfatizando-se que não eram das diferenças biológicas entre mulheres e homens que nascia a violência contra a mulher, mas sim que esta era oriunda dos papéis que cada um deles respectivamente ocupavam em uma sociedade regida nos moldes patriarcais (GROSSI, 1994, p. 78).

A noção da identidade de gênero também tem um peso na formação desses papéis sociais, visto que os hábitos ditos “masculinos” e “femininos” enveredam por caminhos distintos e inconfundíveis. Desde o nascimento, esses agentes são orientados para valores culturais opostos, de forma que os meninos recebem uma educação voltada para a realização profissional, o uso da força física, a exaltação da agressividade, a busca da dominação e realização, ainda que precoce, de sua vida sexual, ao passo que as meninas são conduzidas pela

trilha da submissão, passividade, silêncio e sentimentalismo, e o seu prestígio está diretamente ligado ao enaltecimento da feminilidade, à dependência e à capacidade de sedução.

Para Pierre Bourdieu (2002, p. 38), o modo como a mulher se comporta e se apresenta reflete, perante a visão da sociedade, o modo pelo qual ela deverá ser tratada. Em sua perspectiva:

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. Os princípios antagônicos da identidade masculina e da identidade feminina se inscrevem, assim, sob a forma de maneiras permanentes de se servir do corpo, ou de manter a postura, que são como que a realização, ou melhor, a naturalização de uma ética (BOURDIEU, 2002, p. 38).

Nesse sentido, socializada para o favorecimento da cultura masculina, de raízes patriarcais e regida no bojo de uma estrutura social eurocêntrica, até dado momento o conceito de mulher ideal era o de “Amélia”¹, definida pelo compositor Mário Lago. Como resposta desse estigma sexista e conservador, em 1994 ocorreu no Brasil a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, em Belém do Pará, a qual conceituou: “[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1944, p. 02).

Na era da Modernidade Líquida, conceito de Zygmunt Bauman, a busca pela informação nasce de uma espiral rápida e efêmera. Tal traço se deve ao que Bauman (2001, p. 16) chamou de ‘fluidez’ da modernidade, flexível e expansível nessa era da ‘instantaneidade’ e da diluição dos laços sociais e afetivos. Quando as fotos da vítima “caem” na internet, o número de usuários que passa a ter acesso a essas fotos cresce exponencialmente, uma vez que muitos deles cooperam com a disseminação das imagens, tornando-se cúmplices de uma máfia desorganizada que se estende por uma interminável teia de compartilhamento. A troca de informações e o gradativo crescimento das esferas midiáticas permite que, numa sociedade em

¹ A canção “Ai! Que saudade de Amélia”, dos compositores Ataulfo Alves e Mário Lago, retrata o conceito de mulher “de verdade” para a sociedade dos anos 1940.

que uma parcela de seus indivíduos ainda está presa por correntes, a violência contra a mulher é ressignificada e normatizada.

Dessa forma, a disseminação não consentida de material íntimo foi escolhida como tema desta dissertação não porque demonstra como a submissão da mulher persiste na atualidade, como também evidencia que o mundo contemporâneo faz com que novas formas de submissão sejam ciclicamente criadas. As disparidades relatadas justificam a realização desta pesquisa de modo a conceber uma profunda análise das circunstâncias nas quais esse fenômeno ocorre no Brasil, bem como as medidas tomadas para coibir e responsabilizar seus autores.

2 O CONCEITO DE “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”: REPENSANDO A SEMÂNTICA

*Não sabes tu que és Eva, tu também?
A sentença de Deus tem ainda hoje todo o vigor sobre este
sexo, é preciso portanto que a culpa subsista também.
Tu és a porta do Diabo, tu consentiste na sua árvore, foste
a primeira a desertar da lei divina.*
(Tertuliano)

A conceituação de *Pornografia de Vingança* – expressão que equivale à *Revenge Porn*² na língua inglesa –, é empregada majoritariamente para reportar a propagação de imagens ou vídeos sexualmente explícitos ausentes de consentimento e sem propósito legítimo (VALENTE et al., 2016, p. 46). Responsável por causar danos imediatos, devastadores e, em muitos casos, irreversíveis; essa modalidade de violência contra a mulher é facilmente normatizada nas mídias sociais, em razão da sua facilidade e impunidade. Os objetos podem ser obtidos sem o conhecimento da vítima, mas também com o conhecimento dela. Embora, na maioria das vezes, a produção do material seja feita consensualmente com a vítima, na *pornografia de vingança* esta não concorda com a exposição do seu conteúdo.

Para que as mulheres se antecipem ao risco da divulgação criminosa, em alguns contextos, são feitas sugestões que, embora não condenem o exercício da sexualidade feminina, orientam mulheres a manterem o sexo na esfera da intimidade, enfatizando certas moralidades restritivas e perpetuando práticas de culpabilização e julgamento moral da vítima. O corriqueiro conselho "melhor não fazer" traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle (ALMEIDA, 2015, p. 55).

Na concepção de Mary Anne Franks (2016, p. 02), da University of Miami, *Pornografia de Vingança* encobre o material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A *pornografia de vingança* frequentemente decorre de episódios de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia

² Disponível em: <<https://www.urbandictionary.com/define.php?term=revenge+porn>> Acesso em: 02/02/2020.

não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

No contexto cultural, por pornografia entende-se o conteúdo sexualmente explícito fabricado com o intuito de comercialização – seja pela mídia virtual ou apresentando-se fisicamente em revistas, fotografias e publicações no geral. Desta feita, por trás de um material pornográfico há a busca pelo lucro monetário e, por assim dizer, uma relação comercial entre partes que consentem com o ato e igualmente com a distribuição deste conteúdo.

Etimologicamente, a palavra "pornografia" provém dos vocábulos gregos *pornos* (prostituta) e *graphô* (registrar, gravar). O primeiro destes vocábulos é da mesma família de outros, como *porneuô* (ser prostituta, viver da prostituição) e *pernêmi* (vender, exportar). Por mais que nos dias de hoje nem todo material pornográfico seja necessariamente fabricado por prostitutas, a etimologia da palavra reforça a ideia de que a pornografia se refere àquilo que é feito com anuência entre pessoas, cujos fins seriam a venda e o lucro.

Franks (2016, p. 05) denota o despropósito do termo *revenge* ou “vingança”, posto que, por vezes, estes não são os únicos motivos que fomentam a prática, ou seja, as razões que levam à divulgação do conteúdo por parte dos agressores. Inclusive, pode, tão somente, ser a violação do dispositivo por comunidades de hackers, extorsão para obtenção de valores, dentre outros. No entanto, é fundamental expor que o motivo que gera a conduta é irrelevante quando relacionado ao dano sofrido pela vítima.

Diante deste fato, o material íntimo divulgado sem consentimento não pode ser considerado pornografia, pois: a) pornografia é aquilo realizado com a anuência entre as partes, cuja natureza se assemelha à de um negócio jurídico (o que nem sempre ocorre no delito em tela, uma vez que o conteúdo pode ser gravado com o desconhecimento da vítima, ou até mesmo de forma forçada, como nos casos de abusos sexuais registrados para manter o ciclo de silêncio); e b) cujos fins seriam venda e lucro dos participantes (alguns dos autores lucram com a mídia ilícita, mas certamente a vítima não recebe nenhuma recompensação monetária).

Tampouco deve ser declarada como uma *pornografia de vingança*, haja visto que não houve mal injusto causado a outrem, nem mesmo subsiste motivo relevante que enseje uma “retribuição” vingativa, de forma que naturalizar este termo seria igualmente reforçar as motivações espúrias de quem divulga, como nos casos de ex-namorados inconformados com o

término de um relacionamento, que se julgam detentores do corpo feminino e legitimamente aptos a se vingarem pelo fim de um vínculo afetivo.

Logo, o termo utilizado neste trabalho é a disseminação não consentida de material íntimo. Expressão que traduz em sua totalidade todas as ramificações do delito aqui tratado.

2.1 A marginalização da sexualidade feminina

*Não importa quanto tempo passe
Meu sexo sempre é um impasse
É a razão para me acusar
(Carne Doce)*

Os modelos femininos traçaram na história a doutrinação sexual projetada à mulher. Quando não vista como receptáculo divino, era tida como o flagelo da humanidade. Na mitologia grega o título de primeira mulher criada era o de Pandora – uma figura de identidade negativa – embora fosse presenteada devido a sua admirável beleza. A única função de Pandora se resumia a de ser o instrumento de vingança de Zeus, portando a caixa que carregava todos os males existentes. Ao ser dada para Epimeteu, esta abre um jarro (tido como a caixa) que livra a curiosidade feminina, da qual são desprendidas todas as desgraças e calamidades do mundo.

Hesíodo que, tal qual Homero, é considerado um dos maiores poetas da história, relata em uma sua obra *Trabalhos e Dias*, o nascimento de Pandora, também entendido como o início da degradação da humanidade. Segundo ele:

... Antes [da chegada de Pandora] a raça humana
Tinha vivido da terra sem problema, sem trabalho
Sem doença e sem dor...
Mas a mulher tirou a tampa da jarra com suas próprias mãos
E espalhou todas as misérias que significam tristeza para os homens.
Apenas a Esperança foi deixada no jarro inquebrável,
Grudada embaixo da tampa, e não pôde voar.
A mulher fechou a tampa do jarro,
E pelo plano do dono de tudo, o que pastoreia nuvens, Zeus,
Já naquele momento milhares ou mais de outros horrores se espalhavam entre
os homens,
A terra está cheia de coisas más, e o mesmo acontece com o mar
(HESÍODO, p. 90-101 *apud* LAURIOLA, 2005, p. 128)

No mundo das ideias, Platão considerava a figura da mulher como a reencarnação de um homem cuja vida passada tenha sido desgraçada, tendo como castigo a volta à vida na condição feminina. Aristóteles, por sua vez, equiparava as mulheres aos escravos, destinando suas vidas para a servidão dos homens.

Dito isso, não seria diferente no cristianismo. Na Bíblia cristã a primeira mulher criada por Deus cometeu o pecado humano. Ao morder o fruto proibido e desobedecendo as ordens divinas, Eva³ foi considerada a responsável por toda a desgraça humana, uma vez que, em razão de sua perversidade (oriunda do seu sexo), todos os humanos acabaram expulsos do Jardim do Éden. Assim, a mulher passou a ser aliada do pecado, tratando a submissão feminina como a ordem natural das coisas. Santo Agostinho, um dos pioneiros dos ensinamentos cristãos, afirmava que a mulher deveria ser governada primeiramente pela sabedoria divina e secundamente pelo homem, de modo que o pecado seja contido na sociedade ideal.

Assim como o pecado veio ao mundo por mãos femininas, a redenção teve a mesma origem. Maria⁴, a mãe de Jesus Cristo, foi inserida pela Igreja Católica no século XI e ganhou popularidade entre os adeptos da religião. Na perspectiva moralizante da Igreja, Maria representava os valores cristãos de pureza, virgindade, maternidade e obediência que deveriam ser seguidos pelas mulheres da época. A figura mítica da Virgem Maria sintetizou o papel da mulher na sociedade: a consolidação do instinto materno.

Por conseguinte, a sexualidade feminina se resumia à tarefa prática de procriar. As mulheres deveriam buscar o ideal da Santa Maria para atingir sua plenitude, salvando-se da culpa de gerarem filhos no meio do pecado. Ao contrário de Maria Madalena, personagem que traiu as diretrizes de conduta feminina – e que até hoje possui uma imagem arquetípica do pecado e do imoral –, apedrejada como Geni na canção de Chico Buarque, Maria endureceu o ideal santificado orientado ao sexo feminino.

³ Vale mencionar a tradição hebraica acerca da existência de **Lilith**, primeira mulher de Adão, que recusou-se ser criada de sua costela. Ao se rebelar contra a submissão imposta por Deus, Lilith fugiu do paraíso. Assim, Eva seria a segunda mulher criada por Deus, vez que Lilith se recusou a voltar e acabou casando-se com o demônio. Na cultura popular, Lilith é a figura responsável pela morte de nascituros e costuma possuir homens durante a noite. Disponível em: <http://br.geocities.com/tamis_br/lilith.htm> Acesso em: 02/02/2020.

⁴ Foi, sem dúvida, a oração da “**Ave Maria**”, originária do século 11, que mais contribuiu para popularizar essa veneração. Philip Schaff declara que durante a Idade Média “a veneração de Maria degenerou-se gradualmente na adoração de Maria”, a ponto de suplantar a própria “adoração de Cristo”. Disponível em: <<http://centrowhite.org.br/perguntas/perguntas-e-respostas-biblicas/como-surgiu-o-dogma-catolico-da-veneracao-de-maria/>> Acesso em: 02/02/2020.

A sexualidade feminina foi demonizada pela história e seus personagens. Por tudo isso foram sendo construídas barreiras para a emancipação das mulheres, que tinham seu sexo reduzido à busca pela maternidade imaculada. A figura da bruxa, mitificada durante a Idade Média, tratava da visão antagônica do ideal feminino: a sua capacidade fértil era porta de entrada para todos os males da humanidade, e por isso deveria ser reprimida.

Como resposta à quebra dos padrões cristãos, a partir do século XVI ocorreu o fenômeno da “caça às bruxas”, que culminou numa mudança de pensamento a respeito da magia e feitiçaria, práticas antes ridicularizadas e ironizadas pela Igreja, consideradas superstição. O episódio mais famoso de perseguição às mulheres sob acusações de bruxaria foi o das Bruxas de Salém⁵. Segundo Macedo (2002, p. 56), em razão das crises políticas na Igreja nos séculos XIV e XV, essas práticas geraram preocupação aos fiéis, vez que os conflitos sociais e econômicos trouxeram o medo do desconhecido – e o medo do diabo trouxe o medo das feiticeiras.

Desse modo, com a gradativa marginalização da sexualidade feminina pelas figuras das bruxas, em 1486 foi publicado o documento “Malleus Malleficarum” (O Martelo das Feiticeiras), livro escrito por Sprenger e Krames (1991), dois inquisidores alemães. A escritura foi responsável pelo assassinato de milhares de mulheres na fogueira e servia como guia para identificar as mulheres supostamente envolvidas com feitiçaria, assim como descrevia formas de combatê-las e torturá-las. Os sinais de identificação de bruxaria colocavam qualquer pessoa em suspeita, principalmente mulheres ligadas ao atendimento da população com curas e ervas, como benzedadeiras, parteiras e curandeiras. Isto é, mulheres que repassavam o conhecimento medicinal familiar por gerações.

Dito isso, as denominadas bruxas eram mulheres que se recusaram a ter sua sexualidade castrada, se impondo ao domínio público que era destinado exclusivamente aos homens. Tais mulheres representavam uma ameaça, ao passo que formavam comunidades cujo objetivo era

⁵ “A Inquisição, que durou do século XII ao XIX, foi instituída pela Igreja Católica para julgar os hereges - entre eles, aqueles que praticavam magia. O caso mais famoso do período medieval foi a francesa Joana D'Arc, queimada viva. Mas a caça às bruxas não foi restrita aos católicos. Tribunais protestantes, como o dos anglicanos de **Salém**, nos Estados Unidos, no século XVII, perseguiram e mataram feiticeiros com igual empenho”. In: BRUM, Eliane. Inquisição Moderna. São Paulo: Época, 2004, p. 02. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI45283-15228,00-INQUISICAO+MODERNA.html>>. Acesso em: 05/08/2020.

o de trocar segredos a respeito de curas terapêuticas e naturais, contrariando os ensinamentos médicos formalizados institucionalmente pelos homens.

Conforme analisa Andrade (2003, p. 78), na ótica do patriarcado o exercício da sexualidade da mulher deve estar rigorosamente relacionado ao intento da reprodução. Assim, toda e qualquer escolha ou atitude de cunho sexual que destoe da finalidade de “procriação” tornava a figura feminina um ser desvirtuado, desonesto, sem valor. O prestígio feminino, diferentemente do masculino ligado à manutenção da virilidade, é intrinsecamente permeado às regras sociais de reprimenda e censura sexual. Mulheres são ensinadas a atuar como filhas e mães, mas nunca como mulheres – isto é, titulares de desejos e liberdade para exercê-los da maneira que quiserem.

Tal contexto histórico é importante para que possamos traçar um paralelo com o tema discutido no presente estudo: a marginalização do feminino se expressa por meio da disseminação não consentida de material íntimo. Ao demonizar o sexo e tratar a sexualidade feminina como um tabu, o autor desse delito cerceia a liberdade sexual da vítima e a normatiza de forma que esta seja considerada impura. Assim, sua conduta é marginalizada, colocando a mulher na posição de imoral e reprovável pela coletividade. Esta, a sociedade, que absorve os signos do homem sem contestá-los, realiza uma verdadeira “caça às bruxas” moderna: resultando em consequências danosas – e muitas vezes mortais – às suas vítimas.

2.2 A cultura do estupro

A origem do termo cultura do estupro surge em pauta no início da década de 1970, utilizado por feministas norte-americanas frente ao crescimento abrupto do crime em questão. Um dos grupos que se destacou foi o *New York Radical Feminists* (“Feministas Radicais de Nova York”), responsável por produzir palestras e disseminar conteúdo acerca do tema, inspirando cineastas e escritoras a abordarem esse problema em suas obras.

Contudo, o uso da expressão “cultura do estupro” não é unanimidade nas esferas sociais, nem mesmo na comunidade acadêmica. Para muitos admitir a sua existência configura-se em algo fora de questão, mesmo que imersos em sua vivência. Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem sua frequência, tirando de cenário a possibilidade de tratar-se de uma exceção. Na leitura de Marilena Chaui (1986, p.

45), “em sentido amplo, cultura [...] é o campo simbólico e material das atividades humanas”. Por isso a utilização da expressão “cultura”.

Para além das manifestações contrárias à adoção do termo – as quais somente reforçam a necessidade de sua abordagem – pesquisadores como Rita Segato (2016, p. 104, por exemplo, expõem a problemática no uso da expressão, uma vez que “o que a gente chama de cultura é uma coisa estabilizada, inocentada, simplesmente um costume”. Nesse sentido, “estupro não é cultura, é significado de uma falência do Estado e da própria sociedade. Trata-se de um processo histórico desequilibrado e genocida” (SEGATO, 2016, p. 108).

Embora tais questionamentos sejam respeitáveis e dignos de debate, a adoção do termo elencado faz jus ao fenômeno da disseminação não consentida de conteúdo íntimo, uma vez que a cultura de estupro se trata de um dos pilares de sua prática. Isto porque, além da retificação do ato na nossa sociedade, a cultura do estupro também está presente na indignação seletiva no tratamento dos operadores do direito, dentro e fora do judiciário, bem como por parte da população e das mídias jornalísticas. O estupro não é considerado anormal, de modo que, frequentemente, o próprio estuprador sequer consegue perceber que o seu ato é um estupro, ou que este ato implique a prática de um crime, mas uma simples manifestação de um “estranho direito sobre uma mulher ou outra pessoa estuprável” (TIBURI, 2016, p. 80).

Desta forma, para Brownmiller (1993, p. 34) o estupro não deveria ser considerado um ato relacionado ao desejo sexual masculino, mas se refere diretamente a um processo de intimidação pelo qual os homens mantêm as mulheres em um estado de medo permanente, estabelecendo assim uma relação de poder. A autora se aprofunda no tema, expondo o recorte racial intrínseco aos crimes sexuais: homens negros eram descritos como “naturalmente” suscetíveis a cometerem estupros e mulheres negras tratadas como vítimas de “circunstâncias inevitáveis”, tendo em vista a suposta lascividade de seus corpos. Também são pontuadas observações sexistas em livros jurídicos – exemplos como “tendência feminina a mentir” e “provocação justa do ato praticado” (BROWNMILLER, 1993, p. 39).

Além disso, o crime de estupro também tem sua base na estrutura social que coloca papéis sociais diferenciados aos gêneros. Enquanto para as mulheres é destinado o papel de cuidar da casa e reprimir o próprio sexo, aos homens é predeterminado o alcance da supremacia sexual, de modo que seus instintos sejam respeitados e incentivados, objetivando sempre a

subordinação feminina. Fomenta tal pensamento a escritora e teórica social francesa, Simone de Beauvoir (2008, p. 122), pela primeira vez em 1949:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ela, o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é a falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se ‘cede’, se ‘cai’, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. (BEAUVOIR, 2008, p. 122).

A escritora nigeriana Chimamanda Adichie, conhecida pelo seu trabalho em prol do feminismo e da discussão de gênero e sexualidade com ênfase na raça, aborda sobre a cultura do estupro em sua palestra *We should all be feminist* (“Todos nós devemos ser feministas”), durante o TEDx Talks, realizado em Euston, no Reino Unido. Em poucas palavras, Chimamanda mostra como, culturalmente é estabelecida um padrão de comportamento para as mulheres.

Nós ensinamos as meninas a se envergonharem. “Feche suas pernas”, “cubra-se”. Nós as fazemos sentir que por nascerem mulher, já são culpadas de algo. E assim, meninas crescem e se tornam mulheres que não podem ter desejo. Elas crescem como mulheres que devem silenciar a si mesmas. Eles crescem como mulheres que não podem dizer o que realmente pensam. (ADICHIE, 2013, tradução nossa⁶)

Nessa conjuntura, é possível concluir que *pornografia de vingança* é um fenômeno diretamente ligado à cultura do estupro, visto que as meninas e mulheres cuja intimidades são expostas também levam a culpa pelo ato, passando por uma revitimização social juntamente com o *slut shaming*⁷, acabando por serem hostilizadas e ofendidas frequentemente.

⁶ “We teach girls shame. Close your legs, cover yourself; we make them feel as though being born female they’re already guilty of something. As so, girls grow up to be women who cannot say they have desire. They grow up to be women who silence themselves. They grow to be women who cannot say what they truly think”. In: ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Todos nós deveríamos ser feministas. Palestra proferida no TEDx Talks. Euston, 2017. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc> Acesso em: 02/02/2020.

⁷ *Slut shaming* é uma forma de estigma social aplicada a pessoas, especialmente mulheres e meninas, que são percebidas violar as expectativas tradicionais de comportamentos sexuais. Alguns exemplos de casos em que as mulheres são “envergonhadas por ser vadias” incluem violar os códigos de vestimenta aceitos por vestir de forma percebida como sexualmente provocativas, o pedido de acesso ao controle de natalidade, ter sexo casual antes do casamento ou ser estuprada ou sexualmente agredida (o que é conhecido como culpabilização da vítima). Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Slut-shaming>> Acesso em: 02/02/2020.

2.3 “Geni e o Zepelim”: análise musical no contexto da *pornografia de vingança*

"Geni e o Zepelim" é uma canção brasileira, composta e interpretada por Chico Buarque (1993). Esta canção fez parte do musical *Ópera do Malandro*, do mesmo autor, lançado em 1978, do álbum, de 1979, e do filme, de 1986, todos com o mesmo nome.

A letra descreve a vida da prostituta Geni, que tem sua rotina dividida entre os julgamentos alheios e sua própria sobrevivência. Em meio à população, os cidadãos repetiam diariamente em uníssono: “Joga pedra na Geni, ela é feita pra apanhar, ela é boa de se cuspir”. Não houvesse qualquer motivo aparente para a humilhação constante dos indivíduos que ali residiam, Geni era tida como um ser parasitário e ofensivo à moral da cidade.

Diante da ameaça de ataque de um Zepelim, o comandante se encanta com os dotes de Geni, que acaba sendo incentivada a agradá-lo pelo prefeito e moradores da cidade. Por um curto período, a protagonista é bem tratada por seus detratores, sendo agraciada pela população a fim de que esta seja salva de seu trágico fim. Passada a ameaça, ela retorna ao seu prévio cotidiano, sendo ofendida e excluída pela sociedade. Esse cenário social revela o caráter pseudo-moralista e hipócrita da sociedade que julga e ojeriza o comportamento de Geni, mas recorre ao que criminaliza a fim de salvar-se.

As pesquisadoras paulistas, Luciane de Paula e Marina Haber de Figueiredo (2010, p. 01), dissertam acerca da construção semântica da canção:

É o refrão que revela o preconceito e a hipocrisia de toda a cidade com a heroína prostituta, apedrejada como Maria Madalena. Pode ser que por parecer ir ao encontro da ideologia hegemônica discriminatória e falso-moralista predominante no período militar (mas não só) que a canção tenha sido aceita e passado pelo crivo da censura da época, mesmo indo de encontro a essa ideologia. [...] A construção estética da canção revela a discriminação hipócrita da sociedade, que clama e aclama Geni ao precisar de seus serviços ou, sem estar em suas mãos, a apedreja. (PAULA; FIGUEIREDO, 2010, p. 01)

A ferramenta da ironia é utilizada através da inversão de valores que toma cena por parte dos interesses da cidade. Os cidadãos que ali residem, “em romaria” – isto é, em preces e com clamor religioso – imploram pela piedade de Geni, àquela que até momentos anteriores era depreciada pelos mesmos indivíduos. Estes, representados por figuras de poder: o comandante,

o prefeito, o bispo e o banqueiro, são os que possuem suas vozes marcadas pelo coro, presente no refrão, que solidifica a voz da cidade.

O diálogo entre os sujeitos se estrutura, de maneira hierárquica, orquestrando suas posições de poder em meio aos insultos e pedidos de clamor para Geni. Não é à toa que as atribuições profissionais são mencionadas, isto porque a representação das vozes simbolizadas pelos sujeitos narrados e essas relações sociais revelam e refratam valores ideológicos e poder. E, sintetizado na realidade tratada neste trabalho, sabe-se que determinadas figuras sociais possuem mais valor e credibilidade do que outras – não seria diferente com Geni. Retifica o sentido da música, Simone Beauvoir (2008, p. 175):

O homem, pelo fato de ser quem ‘toma’ a mulher – sobretudo em sendo numerosas as solicitações femininas – tem maior possibilidade de escolha. Mas como o ato sexual é considerado um serviço imposto à mulher e no qual assentam as vantagens que lhe são concedidas, é lógico que não se dê importância às suas preferências singulares. (BEAUVOIR, 2008. p. 175).

Desta maneira, o presente estudo busca correlacionar a Geni de Buarque com as Genis de hoje, as *Genis da Internet*. Diferentemente da protagonista citada, as *Genis da Internet* não são necessariamente prostitutas. Elas são mulheres que exercem livremente a sua sexualidade e, muitas vezes, no intuito de agradar o parceiro, permitem ser filmadas ou fotografadas e, quando o conteúdo é distribuído sem seu consentimento, a culpa recai sobre elas. Genis também são aquelas que, filmadas sem seu consentimento e traindo o ideal feminino da castidade, “caem na net” e são eternizadas em redes de apedrejamento virtual.

Assim como Geni, elas são aclamadas e depois apedrejadas: a mesma sociedade que educa as mulheres a servirem os homens sexualmente, valoriza o ideal de pureza e de pudor feminino. Devem servir no silêncio e dentro de quatro paredes, rejeitando qualquer noção de prazer. Ao longo deste trabalho serão apresentados dados que demonstram que a disseminação não consentida de material íntimo é senão uma ramificação direta da violência de gênero, de forma contemporânea e diretamente ligada à ascensão de novas redes sociais.

3 A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE MATERIAL ÍNTIMO E SUA PREVISÃO PENAL

A partir do surgimento das redes sociais e da ampliação do cenário virtual permitiu-se a criação de novos mecanismos de poder, utilizados para a propagação de novas formas de violência. Com a chegada do século XX, a sociedade em rede forçou mudanças significativas nas relações sociais, culturas e valores impregnados na internet, fazendo com que os grupos sociais marginalizados se tornassem ainda mais vulneráveis. Assim, é nesse meio plural e fluído de acesso quase ilimitado que a teia tecnológica dos delitos virtuais é tecida, fazendo com que a internet se torne um catalisador midiático.

Em *Sociedade em Rede*, Castells (2000, p. 76) ilustra que as Redes constituem a nova morfologia de nossas sociedades, sendo que a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial tanto a operação, como os resultados dos processos produtivos do poder e cultura. Embora a estrutura de organização social em redes já tenha existido no passado, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base necessária para a sua expansão penetrante em toda a estrutura social (CASTELLS, 2000, p. 76).

Com ênfase, o direito de privacidade deve ser interpretado como uma forma de controle dos usuários sobre suas próprias informações, o que envolve o elemento consentimento como principal motor dessa cessão de privacidade (DONEDA, 2006, p. 120). No mundo virtual, a construção da identidade virtual ocorre através do compartilhamento de dados e informações sobre si – transações que acontecem em redes ou plataformas virtuais, bem como em aplicativos de diferentes propósitos. O meio eletrônico constitui um novo ambiente para a formação de laços sociais, onde a moeda de troca é o intercâmbio consensual de informações pessoais. Por vezes, a falta de clareza de dispositivos legais visando proteger a privacidade leva a uma visão binária entre os espaços público e privado.

O fenômeno da disseminação não consentida de material íntimo tem em seu cerne questões relacionadas ao exercício da intimidade, da sexualidade, das relações interpessoais e do uso da imagem na internet. O conteúdo íntimo é publicado na internet sem o prévio consentimento da vítima, gerando uma massiva rede de compartilhamento pelos usuários, que o repassam até que este material seja “eternizado” no ciberespaço. Tal forma de vingança

muitas vezes é empreendida como resposta a términos de relacionamentos, em decorrência de um relacionamento existente ou na esperança de que exista.

Em 2014, foi aprovado o projeto denominado Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/14), iniciativa cuja construção teve a participação ativa da população, a qual poderia sugerir, opinar, e ajudar na elaboração do texto da lei através de uma plataforma online. O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisa cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores (BRASIL, 2014, p. 03). É imperativo dizer que a regulação das relações cibernéticas por meio de instrumentos específicos do cenário virtual é matéria recente no contexto brasileiro.

Contudo, no campo internacional, o debate e a regulamentação dos crimes cibernéticos ganharam relevância há um bom tempo através da cobrança popular e mobilização de organizações civis. A iniciativa do *Cyber Civil Rights Initiative* (“Iniciativa dos Direitos Civis Cibernético”), organização civil que busca defender os direitos individuais relacionados o ciberespaço, há alguns anos iniciou a campanha *End Revenge Porn* (“Acabe Com a Pornografia de Vingança”). Fruto dessa discussão, em julho de 2016 começou a tramitar no Congresso dos EUA um projeto de lei que pretende tornar a pornografia por vingança um crime federal. A *IPPA – Intimate Privacy Protection Act* (“Lei de Proteção à Privacidade Íntima”) prevê penas de até cinco anos de prisão para infratores.

Dentre as definições delineadas pela CCRI (Cyber Civil Rights Initiative), três delitos seriam protegidos por meio da campanha mencionada: (a) pornografia não-consensual (NCP): distribuição de imagens privadas e sexualmente explícitas de indivíduos sem seu prévio consentimento; (b) abuso sexual gravado (RSA): imagem ou vídeo capturado de um abuso sexual, tipicamente feito pelo próprio abusador, para ser utilizado como ferramenta de chantagem e humilhação – desencorajando as vítimas a denunciarem o crime; (c) "sextorsão": o ato de ameaçar expor um "nude" ou imagem sexualmente explícita, coagindo a vítima a realizar outras funções, como compartilhar mais imagens privadas ou sexualmente explícitas, performar atos sexuais, ou com o objetivo de extorqui-la monetariamente (CCRI, 2012, p. 10).

Importante ressaltar as diferenças e ramificações da disseminação não consentida de material íntimo, uma vez que se trata de um fenômeno complexo e que pode, ou não,

desencadear diversos outros atos de mesma natureza. Nesses casos se pode observar também o rol de possíveis autores do delito, demonstrando dessa maneira que o sujeito que dissemina o material íntimo não se resume ao companheiro da vítima; sendo também o *hacker*, o estuprador, o cafetão, o técnico de informática, o estelionatário, o *stalker*, dentre outras figuras que se criam e reinventam com o passar do tempo. Imprescindível tal diferenciação para não cairmos no senso comum de quem pratica o delito é, necessariamente, o parceiro sexual da vítima, isto é, o namorado ou marido incompreendido.

Franks (2016, p. 07) em “Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators”, documento utilizado como base teórica da campanha *End Revenge Porn*, exemplifica:

O termo “pornografia de vingança” pode ser parcialmente culpado por esses equívocos a respeito da intenção aplicada no ato, pois implica que essa conduta é motivada sempre pelo *animus* pessoal. A pornografia não consensual geralmente é, obviamente, uma forma de assédio. Os casos pornográficos clássicos de vingança envolvem ex parceiros amargurados e determinados a destruir a vida de suas vítimas. No entanto, uma parcela significativa de casos de pornografia não consensual envolve pessoas que nem se conhecem. Os proprietários de sites pornográficos de vingança, por exemplo, não têm problemas pessoais contra as milhares de vítimas estampadas em suas plataformas. [...] Nem os muitos abusadores e estupradores que publicam e distribuem fotos e vídeos com a suposição de que suas vítimas nunca descobrirão o que fizeram. (FRANKS, 2016, p. 07, tradução nossa).

Antes de sua tipificação no ordenamento penal brasileiro, a disseminação não consentida de material íntimo era vista como um delito de natureza civil, sendo que sua prática culminava em uma reparação por danos morais – a depender da leitura interpretativa do magistrado responsável pelo caso. Sua fundamentação encontrava-se disposta no art. 186 do Código Civil, o qual define o ato ilícito como sendo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, p. 183).

O ato ilícito é a conduta humana que ao ser exteriorizada – seja por meio de uma ação ou omissão – decorre em prejuízo a outrem, causando-lhe um dano. O dano é requisito da responsabilidade, e sem ele não haverá indenização. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2005, p. 159), dano pode ser entendido como lesão – isto é, destruição ou diminuição – que

determinado indivíduo sofre contra sua vontade, atentando a um bem ou interesse jurídico, de natureza patrimonial ou moral. Em decorrência do dano, surgia a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do Código Civil.

Logo, a disseminação não consentida de material íntimo representava uma lacuna legislativa, sendo lida de forma análoga aos crimes contra a honra, dispostos a partir do artigo 183 e seguintes do Código Penal. Consequentemente, aplicava-se o artigo 953 do Código Civil, o qual autoriza a indenização por danos decorrentes da lesão contra a honra, seja àquela que agrida a moral, a imagem, à vida privada ou ao decoro da vítima. Para restabelecer o *statu quo ante*, o juiz fixava a reparação considerando a lesão sofrida – que pode ser entendida como tudo aquilo que se perdeu ou que razoavelmente deixou-se de ganhar –, acrescendo o dano moral. Pois, “indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto, limitar a reparação é impor a ela que suporte o resto dos prejuízos não indenizados” (CAVALIERI, 2020, p. 90).

Na esteira de Oliveira e Paulino (2016, p. 78), via de regra os crimes contra a honra são de ação penal privada, onde ocorre a provocação do ofendido por meio de queixa-crime em face do seu ofensor para que o crime seja processado e julgado. Desta maneira, quando a disseminação não consentida de material íntimo era enquadrada como injúria ou difamação, a vítima necessitava promover a ação penal cabível. Diante disso, incumbia a ela sopesar os danos que a propositura da ação e o andamento processual lhe causariam e os danos causados em razão da impunidade do seu ofensor. Tal consideração realizada pela vítima desencadeava em um cenário de inércia, haja visto que, em muitos casos, a disseminação não ocorreu factualmente, havendo apenas a ameaça de divulgação – o que impedia, justamente, que a mulher tomasse as medidas cabíveis para denunciar o mal sofrido.

Todavia, após o período de inexistência de uma lei que tratasse de forma específica da pornografia da vingança, sobreveio ao ordenamento jurídico brasileiro, em 24 de setembro de 2018, a Lei nº 13.718. A promulgação ocorreu após a cobrança dos setores sociais, resultado da pressão interna do Poder Legislativo e Judiciário, mediante diversos Projetos de Lei criados ao decorrer dos anos. Dentre outras alterações, a lei promoveu a inclusão do artigo 218-C no Código Penal Brasileiro, tornando crime a divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável e de pornografia não consensual, que inclui a disseminação não consentida de material íntimo.

3.1 Lei 13.718/2018: tipificação *versus* efetividade

Após muito debate e a imersão de diversos projetos de lei regulamentando o tema, recentemente foi aprovada a Lei nº 13.718 de 2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Além de outras inovações, a lei inclui no rol de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal Brasileiro dois artigos, o art. 218-C que criminaliza a disseminação não consentida de material íntimo, e o art. 226 que atribui causa de aumento de pena. Conforme discutido no capítulo anterior, antes desse advento a disseminação não consentida de material íntimo não possuía lei específica e era enquadrada como crime contra a honra – principalmente no tipo de difamação (art. 139 do Código Penal).

No entendimento dos juristas Moraes e Evangelista Junior (2018), um dos principais objetivos da criação desse novo tipo penal seria a repressão da prática do delito, que se dá pela disseminação não consentida de conteúdo íntimo na internet, feita majoritariamente por meio dos *smartphones*. De acordo com os autores, a tipificação não impede que a conduta praticada possa se enquadrar em crime mais grave, como nos exemplos de sextorsão (MORAES, EVANGELISTA JUNIOR, 2018, p. 167). Também não há o que se falar a respeito de conflito de competência, uma vez que o referido dispositivo não se aplica aos casos em que as vítimas de divulgação de imagens íntimas são crianças ou adolescentes, pois haverá a aplicação dos artigos 241-17 e 241-A18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A inclusão do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia no Código Penal Brasileiro foi objeto do Projeto de Lei nº 5.452/2016. Nesse viés, o parecer da deputada Soraya Santos (2017, p. 04), na oportunidade da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, reafirma a necessidade da alteração do Código Penal, tanto na sua forma como no conteúdo, a fim de que o Poder Judiciário esteja dotado de todos os instrumentos necessários ao combate de tais crimes, que têm como vítimas principalmente mulheres, adolescentes e crianças.

Quanto ao mérito, a proposição em análise, ao lado de seus apensados, vai ao encontro da necessidade de alteração do Código Penal clamada pela sociedade em função do número cada vez mais alarmante de crimes contra a dignidade sexual. Sabe-se que o crescimento desses números tem relação com desigualdades profundas e que o seu efetivo combate exige medidas que vão muito além das alterações legislativas; no entanto, *é primordial que o país*

disponha de uma legislação dotada dos mecanismos necessários à coibição desses crimes para que quaisquer outras medidas possam ser tomadas (SANTOS, 2017, p. 04, grifo nosso).

A lei supracitada trouxe no bojo do artigo 218-C, o qual foi introduzido ao Código Penal, a pena de reclusão de um 1 a 5 anos, com possibilidade de aumento no caso da motivação ser a vingança ou humilhação, ou se a conduta foi praticada por alguém que mantém ou tenha mantido vínculo afetivo ou íntimo com a vítima. Esta última causa de aumento retira do escopo o estigma reduzido de que o autor seria apenas o marido ou namorado da vítima, ampliando a toda e qualquer relação íntima, independente de sua duração no tempo ou classificação social. A ação passa a ser pública e incondicionada, diferentemente do que acontecia quando a disseminação não consentida de material íntimo era tratada judicialmente como crime contra a honra (art. 225).

Na íntegra:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018a, p. 03).

Com destaque, sobreveio a Lei nº 13.772, publicada em 19 de dezembro de 2018, que reconheceu a violação da intimidade como uma forma de violência doméstica e familiar. O

documento promoveu a inclusão da expressão “violação de sua intimidade” no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, passando a considerar a disseminação não consentida de material íntimo como uma forma de violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha. A discussão acerca da inclusão do crime em tela como parte do rol das violências do art. 7º da Lei Maria da Penha já tinha espaço no cenário legislativo e era objeto de projetos de lei diversos, bem como os que retratavam a tipificação da conduta com alteração ao Código Penal.

Na letra da Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018b, p. 01).

No tocante da Lei nº 13.772/18, foi introduzido o art. 226-B, o qual descreve a prática de registro não autorizado de intimidade sexual como crime. *In verbis*: “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” (BRASIL, 2018b, p. 04). A pena inscrita é de 6 meses a 1 ano, incorrendo na mesma pena quem forja o material íntimo, realizando montagens, não havendo necessidade de o ato ter factualmente acontecido.

A inovação legal pode parecer promissora para muitos, mas não fornece instrumentos legais de redução de danos, trazendo, novamente, resposta ao sintoma sem resolver o problema. Nesse sentido, se mostra muito mais eficiente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que prevê a possibilidade da notificação extrajudicial. Mais precisamente no artigo 21 do MCI, o indivíduo que tiver sua intimidade violada, com a divulgação de imagens, vídeos, ou quaisquer materiais contendo nudez ou de cunho sexual, não precisará recorrer ao Poder

Judiciário para que o conteúdo seja retirado da internet. Basta para a vítima notificar o provedor responsável por hospedar o material requerendo sua retirada, evitando dessa forma que o conteúdo se propague rapidamente pelas fronteiras cibernéticas.

Em casos de disseminação não consentida de material íntimo, a ressalva prevista na lei assegura que o procedimento para a retirada da mídia íntima da rede seja mais célere, sem as amarras burocráticas que um procedimento judicial exige. O único requisito presente no artigo é que a cena retratada na mídia seja de caráter privado, e que sua divulgação tenha ocorrido sem o consentimento da pessoa presente. A fim de se garantir a eficácia da notificação extrajudicial o documento prevê que em caso de descumprimento pelo provedor, este será responsabilizado subsidiariamente pelo prejuízo causado à vítima, mecanismo que visa garantir a diligência por parte dos sites que hospedam o material ilícito.

Vê-se:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014, p. 04).

Ainda que a Lei nº 12.965/14 tenha mérito ao propor alternativas pertinentes para a solução do problema, é difícil estimar os danos sofridos pela vítima da disseminação não consentida de material íntimo, principalmente porque a sua prática provoca a eternização do mal causado no ambiente virtual, ultrapassando limitações nacionais e cuja proporção é repetidamente desconhecida. Além disso, a natureza do material permite que seja replicado e compartilhado profusamente, sendo hospedado em sites de outros países, fazendo com que a comunicação para a notificação de retirada seja complicada ou até indisponível. Uma política de redução de danos, mas não de prevenção de atos. É necessário que os provedores tenham mecanismos próprios de vedação de hospedagem de mídias violadoras de intimidade, evitando igualmente sua reinserção pelo mesmo autor delitivo, ou por terceiros.

No que diz respeito à reincidência da disseminação, a prevenção não deve focar exclusivamente no caso do provedor, mas pensando igualmente naquele que divulgou a mídia.

De acordo com Sica (2007, p. 39), a justiça restaurativa pode ser definida como um meio para oportunizar que os envolvidos no conflito delitivo solucionem a questão mediante o diálogo, ou através de métodos que promovam a reconciliação entre autor do crime e vítima – bem como a reparação integral do dano. Acarretando na modificação da relação entre vítima e ofensor, é construída também uma ponte com a comunidade, uma vez que a conduta exercida pelo infrator muitas vezes atinge terceiros, como a família da vítima ou o meio social no qual ela está inserida.

É possível dizer que existe uma inclinação no cenário internacional no que tange à adoção de mecanismos da justiça restaurativa. Como exemplo desta perspectiva otimista, a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas dispõe sobre as diretrizes para colocar em prática programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Na íntegra, o documento diz: “ênfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades” (ONU, 2002, p. 12).

Para se configurar a aplicação da justiça restaurativa no caso concreto, sua adoção deve observar os seguintes princípios, preceitua Ferreira (2006): (a) voluntarismo (a cooperação, manifestada por meio do livre arbítrio, dos indivíduos envolvidos no conflito no que tange à participação do método restaurativo); (b) consensualidade (as partes envolvidas devem concordar com as regras de conduta adotadas durante o processo de mediação); (c) complementaridade (mecanismos restaurativos nem sempre excluem o processo penal, podendo ser complementares); (d) confidencialidade (não logrando-se êxito, os elementos colhidos durante o mesmo não poderão ser levados a juízo); (e) celeridade; (f) redução de custos (celeridade e a redução de custos são princípios que estão intimamente relacionados, afinal, quanto mais rápido for alcançada uma solução para o conflito, menores serão os custos para as partes); (g) mediação (se recorre a um terceiro para atuar como intermediário) e (h) disciplina (tanto o mediador quanto as partes devem estar sujeitos a uma disciplina relativa ao processo restaurativo).

Um dos princípios da justiça restaurativa é a voluntariedade. Dessa forma, a mulher que foi vítima da disseminação não consentida de material íntimo deve expressar sua anuência para participar dos métodos restaurativos de forma clara e válida. Ademais, pode-se aplicar como

filtro de segurança a presença da figura do mediador. Aquele responsável pela mediação deve garantir, na forma de contatos prévios igualmente com autor e vítima, que ambos tenham condições psicológicas de se encontrarem, permitindo que expressem sua vontade real em participar. Havendo riscos concretos sobre a reunião entre ofensor e ofendiade, ainda poderá ser realizada a mediação em sua forma indireta (SANTOS, 2014, p; 43).

Nesta ótica, a justiça restaurativa atua como um resgate de empoderamento por parte da mulher na resolução do conflito; cenário oposto ao de fragilização constante que a vítima lida no processo judiciário e nas fases policiais, onde ocorre frequentemente a sua revitimização pelos operadores de direito e pelas circunstâncias processuais. É essencial superar a ideia paternalista de que as vítimas de violência de gênero não são capazes de atuar de acordo com seus interesses.

É preciso que as instâncias responsáveis por tratar crimes contra as mulheres – aqui se insere a disseminação não consentida de material íntimo – estejam estruturalmente capacitadas e igualmente munidas de alternativas para a solução do problema, dando primazia às prioridades da mulher vítima do delito. Dentre essas alternativas, a justiça restaurativa deve ser mencionada (LAGO, 2014, p. 79).

3.2 Democratização do acesso à justiça

A doutrina penal preceitua que o direito penal deve ser tratado como *última ratio*, isto é, como a última opção idealizada para resolver um conflito, sendo de natureza subsidiária e caracterizado como fragmentário. O entendimento se baseia nos preceitos da intervenção mínima do Estado, tendo a matéria penal como um sustentáculo das políticas de segurança pública. Vale o destaque acerca desta definição básica de Direito Penal trabalhada pela doutrina:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (BITTENCOURT, 2011, p. 74).

Entretanto, não é o que observamos no cotidiano jurídico. No cenário contemporâneo, o direito penal não é apenas tratado como política anti-criminalidade, mas como única solução para a resolução de conflitos. Ao contrário do que a doutrina prega, é possível dizer que sua configuração atual é de *prima ratio*, quer dizer, o direito penal como meio singular apto para problemas de fulcro delitivo, opondo-se a qualquer princípio restritivo do direito penal ou qualquer conceito que busque emoldurá-lo de excepcionalidade.

Sabe-se que o encarceramento não reduz a criminalidade. Segundo Foucault (2017, p. 49), aumentando o encarceramento se multiplicam ou se transformam as prisões; a criminalidade permanece com os mesmos índices ou tende a aumentar, já que a detenção está intimamente ligada à reincidência, isto é, a primeira provoca a segunda. Assim, a prisão é uma fábrica de delinquentes, haja visto que as condições pelas quais os detentos são submetidos acabam provocando a sua consequente graduação criminal.

Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: *manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência*. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (...). Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes de distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-la; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A *penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância* (FOUCAULT, 2017, p. 258, grifo nosso).

Mais do que isso, Foucault argumenta sobre a importância de fazer uma história dos castigos "com base nas ideias morais ou nas estruturas jurídicas" (FOUCAULT, 2017, p. 28). Os castigos tinham como objeto o corpo, para fins de controle de força e exercício de dominação. Advindo de inúmeras origens, o corpo está inserido no campo político, no qual "as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais" (FOUCAULT, 2017, p. 28).

A consequência dessa primazia da criminalização de condutas faz com que o direito penal se torne um mecanismo sobrecarregado, tornando-se incapaz de proteger bens jurídicos,

antigos ou novos. A ação criminal e sua reação penal, vistas aqui de forma linear e intrínsecas, obsta a construção de narrativas preventivas, ou alternativas à pena. Não existe uma reflexão sobre a ressocialização do sujeito, nem na reparação do dano – julgando-se a vontade e as prioridades da vítima. O paradigma punitivista sacia a vontade de uma sociedade que clama por vingança, mas ignora e culpabiliza a mulher que teve sua intimidade divulgada sem seu consentimento.

Levando em consideração a globalização e sua influência nos meios de comunicação, a privacidade carece de garantias preventivas, culminando em um manto de incertezas e despreparo pelos próprios juristas. Imersa nessa gigantesca areia movediça tecnológica, a sociedade movimenta-se a partir da cultura do medo. Diz Callegari e Linhares (2014, p. 58) a respeito do tema:

A sociedade moderna vem se demonstrando consideravelmente suscetível a incertezas e alterações estruturais. Isso se deve aos constantes avanços científicos experimentados, que cada vez mais tornam a sociedade atual refém da instantaneidade de acontecimentos e informações e da disseminação de sentimentos variados, dos quais tende a se sobressair o sentimento de medo (CALLEGARI; LINHARES, 2014, p. 58)

Durante a trajetória de luta feminina na sociedade, a mulher carregou uma extensa trama de mecanismos de opressão legitimados pelo Estado: os papéis de gênero, os códigos de etiqueta, o silenciamento presente na infância até a vida adulta, a marginalização da sua sexualidade, a objetificação dos seus corpos. Tais mecanismos permanecem presentes em todos os ambientes, familiares ou jurídicos, e na própria seara penal, com suas ferramentas intrínsecas de punição. Enquanto não houver uma reforma estrutural em que o patriarcado deixe de se manter como o sistema totalizante, não será possível falar sobre conquista de espaço público, tampouco a justiça para crimes como os tratados aqui. Tomando como base a cultura do medo, as respostas positivistas demonstram um imediatismo vazio e instintos exclusivos de autopreservação.

A ânsia por uma justiça midiática pode saciar alguns, mas não dignifica a vítima em sua totalidade. Isso se confirma em diversos julgados já existentes antes da tipificação pela Lei nº 13.718/18, precedentes machistas em que, mesmo havendo condenação do autor do delito, interferiram diretamente na arbitragem dos danos morais para a vítima:

APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA.

- As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga.

- *A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura.*

- Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado.

- *Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação* (BRASIL, 2015, p. 26, grifo nosso).

Nesse aspecto, longe de se alcançar a democratização do acesso à justiça, tais mecanismos de criação desenfreada de bens jurídicos atrapalham o caminho da prevenção de casos de disseminação não consentida de material íntimo. Na realidade, se trata o problema quando ele já se perpetuou e está imortalizado na teia infinita da internet. Não é questionada a reforma da mentalidade do ofensor, ou da coletividade de homens que acreditam no poder punitivo da “vingança”. Por fim, a mulher volta a se recolher ao seu seio de invisibilidade, marcada para sempre com os “antecedentes criminais” de suas mídias íntimas, as quais, muito provavelmente, continuarão hospedadas nos sites e compartilhadas nos aplicativos.

Tendo em vista esse panorama, Karam (1997, p. 67) que

O controle social formal manifestado no poder do Estado de punir, estruturando-se em um sistema que se materializa através do processo de criminalização de determinadas condutas conflituosas ou socialmente negativas, ao mesmo tempo que reduz o enfrentamento de tais condutas à simplista reação de impor uma pena a seus responsáveis, produz um enorme volume de violência e de dor, sob a forma de deterioração moral, privação da liberdade e morte. [...] A pena só se explica — e só pode se explicar — em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder (KARAM, 1997, p. 67).

Desta forma, é por meio da criação desenfreada de novos bens jurídicos, sustentados por uma extensão agravada do direito penal, que se fomenta a política global capitalista — o reforço do ideal punitivista contra a “criminalidade” demonstra que a sociedade contemporânea se molda através do consumo. A sobrecarga da justiça e a inviabilização de alternativas à pena, as quais buscam soluções fora do contexto jurídico, culminam num contexto em que a vítima

consegue tudo, menos a reparação do seu dano. Não sendo interessante à lógica sistemática do direito penal a possível estruturação de políticas públicas de prevenção – “caras” aos olhos da política econômica capitalista – não é possível atingir uma perspectiva de redução da criminalidade. Em verdade, os casos de disseminação não consentida de material íntimo permanecerão se multiplicando enquanto a hospedagem desse conteúdo é lucrativa para sites pornográficos.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (SIDH): NASCIMENTO DO SISTEMA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Produto de uma constante luta dos povos, a conquista dos direitos humanos – embora inerentes à pessoa humana, como o próprio nome conduz – sempre esteve imersa ao sofrimento e sangue. Até a presente atualidade, a humanidade ainda insiste em ignorar sua existência quando julga conveniente, seduzida por violações constantes em prol daquilo que individualmente chama de “justiça”. Discursos pessoais, narrativas políticas, palanques midiáticos e jornalísticos muitas vezes retratam os direitos humanos como recursos de manobra, ignorando a natureza indivisível e universal desses valores. Esquecem que ignorá-los é renunciar seus próprios direitos fundamentais.

Assim, Comparato (2010, p. 50) reforça a ideia de que a compreensão da dignidade da pessoa humana foi, no curso da história, fruto de dor, sofrimento e violência:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificados, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2010, p. 50).

Diante disso, em razão das atrocidades perpetradas com autorização dos Estados, os direitos humanos passaram a ganhar relevância internacional e necessidade de positivação. Pensando na vigência efetiva desses direitos no meio social e, assim, consagrando um caráter de obrigatoriedade a todos os territórios, diferenciou-se os direitos humanos dos direitos fundamentais (*Grundrechte*).

A doutrina jurídica alemã coloca os direitos fundamentais como os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades de poder, àquelas com competência de editar normas no plano nacional e internacional. Os direitos fundamentais são, portanto, os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Na terminologia de Gouveia (1995, p. 35), os direitos fundamentais podem ser típicos ou atípicos – sendo estes os direitos humanos não declarados em textos normativos.

Nesses termos,

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 30)

Inquestionável a importância do reconhecimento oficial dos direitos humanos, seja através das autoridades políticas, chefes de Estado, ou pelas próprias relações sociais. Porém, aqui residem algumas das críticas à teoria positivista: a característica essencial dos direitos humanos consiste no fato de se valerem contra às arbitrariedades do próprio Estado. Não há como esperar que um Estado fascista reconheça documentalmente direitos humanos que atentem contra seu potencial opressivo.

Observa-se o entendimento de Comparato (2010, p. 71):

Mas nada assegura que falsos direitos humanos, isto é, certos privilégios da minoria dominante não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional, sob a denominação de direitos fundamentais. *O que nos conduz, necessariamente, à busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência desses direitos* (COMPARATO, 2010, p. 71, grifo nosso).

Nesse contexto, a ação dos regimes totalitaristas demonstrou que não bastava enunciar a existência dos direitos humanos ou positivá-los na forma de direitos fundamentais, era preciso engendrar mecanismos que garantissem sua aplicação e efetividade em âmbito mundial. Isto posto, especificadamente no período pós II Guerra Mundial, tornou-se necessário “o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2018, p. 402). Foi assim que nasceu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Considerada precursora da Organização das Nações Unidas, a Liga das Nações (LDN) – também conhecida por Sociedade das Nações (SDN) – foi criada em 1919 na França, pelo Tratado de Versalles. Os objetivos da instituição eram impedir o surgimento de novos conflitos com o fim da Primeira Guerra Mundial, a partir de ações diplomáticas, promovendo diálogos e negociações a fim de se alcançar uma solução aos litígios internacionais. Contudo, suas

atividades foram encerradas uma vez que não logrou em evitar a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

Outro acontecimento de destaque foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 1919 em Genebra, avanço relevante no cenário da promoção da igualdade perante a lei, uma vez que a sociedade era fundada por uma nova divisão dicotômica, a de classes: proprietários e trabalhadores. Essa divisão já era prevista por Tocqueville em 1847, grande filósofo francês e defensor do ideal democrático: “dentro em pouco, a luta política irá estabelecer-se entre homens de posses e homens desprovidos de posses; o grande campo de batalha será a propriedade” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 02).

Parte da conquista do movimento socialista, a OIT surgiu como resultado do impacto e custo humano da Revolução Industrial, e as consequências no campo ético e econômico, para a garantia do desenvolvimento da legislação trabalhista. Pensando na melhoria das relações de trabalho, a criação dessa agência multilateral fundou-se no princípio de que só há paz universal e permanente se houver concomitantemente justiça social. Com base no princípio da solidariedade passaram a ser reconhecidos direitos humanos ditos sociais, os quais se manifestam por meio da criação e execução de políticas públicas. Tais políticas visam garantir amparo e proteção legal aos marginalizados, mazelas que até dado momento não tinham reconhecida a denominada *dignidade humana*.

Foi justamente para corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na isonomia, que o movimento socialista fez atuar, a partir do século XIX, o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social a fraternidade enquanto virtude cívica (COMPARATO, 2010, p. 77)

Surge oficialmente em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), data de promulgação da Carta das Nações Unidas, espécie de Constituição da entidade e assinada por 51 países – dentre eles o Brasil – durante a Conferência de São Francisco. A ONU instituiu diversos documentos com o fito de assegurar a tutela dos direitos humanos no âmbito internacional, dentre tais documentos, destacam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais (1966), e, ainda, a Convenção para a Repressão do Crime de Genocídio

(1948), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, entre outros.

As missões da ONU eram diversas, ressaltando a superação dos problemas internacionais ligados a questões sociais – como a redução das desigualdades – e conflitos armados, por meio de uma cooperação internacional. A entidade também buscou auxiliar na implantação do regime democrático em várias regiões do mundo, apoiando as eleições nacionais e promovendo ações de descolonização e independência de países. Por fim, também tinha como foco a promoção da paz mundial e a autodeterminação dos povos.

Tida como principal documento norteador, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi declarada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948. Apresenta, em 30 artigos, os direitos humanos, civis, econômicos, sociais e culturais – colocando-os como inalienáveis e indivisíveis. Foi aprovada pela maioria dos países membros da ONU e foi peça essencial para o surgimento dos dois principais tratados sobre direitos humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais, que possuem força legal e estabelecem obrigações para os seus países signatários.

Juntamente com a formação da ONU, em 1945, foram criados também os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos nos diversos continentes, que se caracterizam por uma maior homogeneidade entre seus membros, se comparados à abrangência da ONU, haja visto que estão mais próximos, tanto geograficamente, como culturalmente em relação aos seus sistemas jurídicos-políticos. Essa “proximidade” facilita a eficácia dos referidos mecanismos de proteção de direitos humanos, como no caso da Corte Europeia de Direitos Humanos (1950) e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1982) – enfatizando a importância desta última, uma vez que, embora tardiamente criado, o sistema Africano representa grande avanço no panorama da efetivação dos direitos humanos, dando caráter notório às violações perpetradas no período de colonização e descolonização e no pós-guerra.

Criado em 30 de abril de 1948 durante a IX Conferência Internacional Americana, sediada em Bogotá, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em tal ocasião fora adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual fazem parte todos os Estados da América do Norte, Central (incluindo o Caribe) e do Sul. Embora inspirada na Declaração Universal, a Declaração Americana dos Direitos do Homem acrescenta alguns direitos: à previdência social, acesso à

justiça, direito de petição, proibição da prisão civil por dívida, celeridade da justiça, proibição de instituir tribunais de exceção.

Sua estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana (1969). Contém igualmente importantes documentos internacionais: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de São Salvador (1988), Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999), Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994), entre outros.

Denominada “Pacto de São José da Costa Rica”, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada em 1969, mas só entrou em vigor em 1978, quando o décimo primeiro país a ratificou. São signatários os Estados-membros da OEA – sendo que o Brasil apenas reconheceu sua legitimidade supralegal em 1992, anos após o fim do regime militar. Inicialmente destacaram-se os direitos ligados à personalidade jurídica e às liberdades individuais. O Protocolo Adicional à Convenção, redigido em 1988, trouxe o reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Assumindo caráter progressista e inovador, o SIDH contribuiu fortemente para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando a aceitar o indivíduo como pleiteador de direitos tanto em solo nacional, como mundialmente. Tal movimento deu início à revisão do conceito tradicional de soberania do Estado, admitindo-se certo grau de intervenção internacional no cenário interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos. Caminho, ressalta-se, lento até a completa internalização de seus preceitos normativos pelos países integrantes.

Segundo Flavia Piovesan (2019, p. 133):

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado *o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais*. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos

regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (PIOVESAN, 2019, p. 133, grifo nosso)

Ultrapassando a mera enunciação dos direitos humanos através de tratados e convenções, surgiu a ideia de dotar os sistemas de proteção de uma jurisdição supraestatal de caráter *perene* (SANTOS, 2012, p. 78). Partindo desse pressuposto, os sistemas regionais de proteção criaram cortes para o julgamento de violações de direitos humanos, primeiramente buscando a resolução de conflitos pelos Estados no âmbito interno e, em situação de negligência estatal, caberiam aos órgãos dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos garantirem o respeito aos direitos consagrados nos tratados internacionais. No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, este se subdivide entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgãos especializados e, de alguma forma, vinculados à Organização dos Estados Americanos.

Alves (2007, p. 83) destaca a natureza múltipla do Sistema Interamericano:

[...] jurídica e convencional, para os Estados-partes do “Pacto de São José”; semi-jurídica, para os demais membros da OEA; judicial, para os que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana, e política, por sua capacidade de ação sobre situações nacionais que extrapolam casos individuais (ALVES, 2007, p. 83).

- **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH)**

Em primeiro lugar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 pela OEA, monitora a situação dos direitos humanos em todos os Estados da Organização, examinando denúncias e exercendo atividades diversas, inclusive através de relatorias temáticas. A Comissão existia há dez anos quando veio à luz o ordenamento prescritivo que lhe garantiu estrutura institucional abrangente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em vigência a partir de 1978.

A sua composição é integrada por sete juristas eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período, por mérito e títulos pessoais. Não são representantes de nenhum governo, mas representam o conjunto dos países-membros

da Organização dos Estados Americanos. Por fim, não é possível compor a comissão mais de um nacional do mesmo Estado – garantindo a composição isonômica da CmIDH.

Exerce atualmente duplo papel no Sistema Interamericano: recebe as petições individuais, relatando a violação a algum dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados de alcance regional de conteúdo específico; elaborando, consequentemente, relatórios temáticos sobre o cenário dos direitos humanos em determinado país signatário. Quanto à legitimidade de denúncia de violação, qualquer pessoa ou grupo de pessoas – incluídas as entidades não governamentais (ONGs) – podem levar um caso para o conhecimento da comissão. Não é tido como necessário vínculo estrito ao caso – ou ser vítima da violação em si –, mas se devem observar os requisitos previstos no artigo 46 do Pacto de São José⁸. O fato de permitir que os indivíduos encaminhem suas próprias denúncias torna o SIDH menos dependente de condicionamentos políticos.

Dentre os requisitos de admissibilidade do artigo supramencionado, um dos principais se refere ao prévio esgotamento dos recursos internos. Sob a ótica deste preceito, um Estado não pode ser acionado pela Comissão sem que lhe seja concedida a oportunidade de resolver o conflito internamente. O aspecto ressalta a natureza complementar da jurisdição internacional, que não pretende substituir a jurisdição regional, mas apenas oferecer uma instância maior para que os direitos humanos sejam assegurados quando o Estado é impossibilitado de fazê-lo. Outro requisito igualmente relevante é a ausência de litispendência internacional. Isto é, um mesmo caso não pode ser levado simultaneamente a dois Sistemas de Proteção, por exemplo, Sistema Interamericano e Sistema Global, devendo-se optar por um dos mecanismos.

Piovesan (2018, p. 410) elucida a natureza complementar da CmIDH:

⁸ Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 25).

[...] a análise da advocacia dos tratados de direitos humanos junto às instâncias internacionais atém-se fundamentalmente às ações internacionais perpetradas contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da violação a direito previsto na Convenção Americana ou em outro tratado do Sistema [...] ao ratificar a Convenção Americana, o Estado signatário aceita automaticamente a competência da Comissão Interamericana para examinar denúncia de violação de preceito constante na Convenção, dispensando-se qualquer declaração expressa por parte do Estado (PIOVESAN, 2018, p. 410).

Outro requisito relevante é a ausência de litispendência internacional. Isto é, um mesmo caso não pode ser levado simultaneamente a dois Sistemas de Proteção, por exemplo, Sistema Interamericano e Sistema Global, devendo-se optar por um dos mecanismos.

Superada a fase da admissibilidade, deve-se observar o artigo 48 da Convenção, o qual prevê a abertura de visitas e a possibilidade de solucionar o caso exposto de forma amistosa. Importante salientar que a CmIDH é um órgão de competência consultiva, ou seja, não possui função jurisdicional. Mas não quer dizer que seus pareceres não gerem consequências ao país que violou os termos observados: caso o Estado não implante as medidas recomendadas, o caso seguirá para a Corte, onde terá início o processo contencioso.

Santos (2012, p. 115) comenta a fase conciliatória e contenciosa da Comissão e Corte:

A Comissão tem uma função preventiva e conciliatória, com procedimentos disciplinados do art. 49 a 51 da Convenção, o que acaba por constituir uma etapa de acesso à Jurisdição da Corte Interamericana, *dada a condição estabelecida para esta, que deve somente analisar o caso na hipótese de ter sido previamente submetido à Comissão*. Deste modo, na fase Conciliatória haverá um sistema de produção de relatórios pela Comissão, em caso de conciliação; em caso de insucesso, a Comissão redigirá um relatório, que poderá conter proposições e recomendações aos Estados interessados, os quais poderão se adequar a ele, sob pena do assunto ser submetido à Corte Interamericana, caso o Estado interessado tenha aceitado a jurisdição da Corte, nos termos do art. 51 da Convenção, o qual confere três meses ao Estado interessado para que tome providências cabíveis, caso não tenham sido atendidas as recomendações, a Comissão confere novo prazo ao Estado para tanto e, ao final, decidirá a Comissão, por maioria absoluta de voto de seus membros, se as medidas foram devidamente implementadas pelo Estado (SANTOS, 2012, p. 115 – grifo nosso).

Em resumo, nota-se que o Regulamento da Comissão, precisamente no art. 25, institui a competência para emitir medidas cautelares. Prevê-se que em cenário de gravidade e urgência, a CIDH tem a competência – seja por iniciativa própria ou a pedido da parte – solicitar que um

Estado adote medidas cautelares a fim de que sejam prevenidos danos de qualquer natureza, principalmente os irreparáveis para pessoas ou objetos relativos ao processo. As medidas também poderão ser de natureza coletiva ou, como dispõe o art. 76, que em caráter de urgência a CIDH poderá solicitar que a Corte adote medidas provisórias, no caso de um assunto não submetido ou tratado no processo contencioso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 15).

- **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo órgão da Convenção, é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão próprio da OEA, mas parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Possui sede em São José, na Costa Rica, desde 1982 – porém emitiu sua primeira sentença apenas em 1988. A Corte possui um caráter predominantemente contencioso, isto é, analisa lides, onde há um reclamante autor contra o Estado reclamado réu. Contudo, também possui competência consultiva, como leciona Piovesan (2019, p. 147/148):

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados Americanos (PIOVESAN, 2019, p. 147-148)

Enquanto a Comissão realiza recomendações por meio de pareceres, a Corte emite sentenças definitivas, obrigatórias e inapeláveis. Pode igualmente determinar que se assegure direito que esteja sendo violado, ou que se reparem eventuais consequências da violação de qualquer um dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos – incluindo a possibilidade de ajuizar-se indenização por dano. Poderá, ainda, a decisão ser executada como título executivo perante a Justiça Federal, contra a União.

A respeito de sua função consultiva, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (PIOVESAN, 2018, p. 450). A Corte interpreta os dispositivos previstos nos tratados regionais de direitos humanos, definindo sentido sobre a compatibilidade de leis internas dos Estados-membros como os tratados interamericanos.

Diferentemente do que ocorre com a CIDH, somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. Ou seja, pessoas, grupos ou entidades que não sejam o Estado não podem demandar junto à corte. Por isso se trata de um órgão secundário – cenário em que a denúncia de violação de direitos humanos precisa, necessariamente, ser levada em primeiro lugar para a Comissão.

Importante ressaltar que o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte não é obrigatório. Sendo assim, o Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição da Corte, a qual constitui cláusula facultativa da Convenção (RAMOS, 2019, p. 79). Esta declaração pode ser feita sob condição de reciprocidade, ou incondicionalmente, por prazo determinado ou apenas em casos específicos. Tendo os Estados reconhecido a jurisdição da Corte, obrigatoriamente se comprometem a aceitar toda e qualquer decisão dela, relativa à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, colocando-a em vigor e aplicando todas as medidas determinadas em sua sentença.

Os requisitos de admissibilidade da Corte são semelhantes aos da Comissão e se dão nos termos do artigo 60 da Convenção Interamericana, que dispõe sobre a natureza subsidiária e complementar da Corte, bem como delimita que seu acesso apenas se dará com o esgotamento dos recursos internos. Quanto à legitimidade passiva, Ramos (2019, p. 39) afirma que esta “é sempre do Estado: a Corte IDH não é um Tribunal que julga pessoas. A Corte julga, assim, uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos”.

No que tange às medidas provisórias possíveis de serem adotadas pela Corte, segundo o artigo 63 da Convenção, este cenário ocorre em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. A concessão para essas medidas pode ocorrer por ofício ou através de requerimento da vítima, bem como de seu representante. Como dito anteriormente, se tratando de assuntos que fogem do conhecimento da Corte, esta poderá atuar a pedido da Comissão depois de sua provocação.

Para Santos (2012, p. 124), as medidas provisórias são regidas pelo princípio da efetividade:

[...] devem ser compreendidas ‘por sua própria razão de ser, como verdadeiras garantias jurisdicionais de caráter preventivo’. *Elas representam garantias no sentido de ‘proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito’*. O fim visado pelas medidas provisórias permite que a Corte emita determinações total ou parcialmente distintas daquelas requeridas. A

jurisprudência da Corte definitivamente estabeleceu o caráter tutelar, mais do que puramente cautelar, das medidas provisórias de proteção no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos (SANTOS, 2012, p. 124, grifo nosso)

Diante da emissão das medidas provisórias, o Estado deve dar cumprimento ao seu conteúdo, bem como conceder informações periodicamente à Corte Interamericana, fornecendo detalhes a respeito da implementação, determinações e resultados. Desta feita, Corte incluirá em seu relatório anual à Assembleia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas (RAMOS, 2019, p. 90).

4.1 SIDH como ferramenta transnacional para proteção aos direitos das mulheres

*A violência contra as mulheres é, talvez,
a mais vergonhosa violação dos direitos humanos.
Não conhece fronteiras geográficas, culturais
ou de riqueza. Enquanto continuar a existir,
não podemos dizer que temos um progresso real em
direção à igualdade, desenvolvimento e paz.*
(Kofi Annan)

Ao longo da história – vivida e/ou documentada – registraram-se violações aos direitos humanos em nome da diferença. Independentemente de sua gravidade, as violações frequentemente tiveram fundamento na dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era elemento estrutural para aniquilação de direitos. Vale dizer que a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado de qualquer dignidade. O “outro”, nessa concepção, era o “inimigo” e, conseqüentemente, o marginalizado. Exemplos disso são as violações tidas no período escravocrata, as ministradas nos campos de concentração, bem como as realizadas pelas mãos invisíveis do patriarcado, da heteronormatividade, da hegemonia, do mercado capitalista, entre outras práticas de intolerância.

Como leciona Amartya Sen (2015, p. 10), “a identidade pode ser uma fonte de riqueza e generosidade, ao mesmo tempo que de violência e terror”. O autor tece um rol de críticas ao que denomina como uma “miniaturização de humanos”, processo em que se é negado o reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, na medida em que as pessoas são

diversamente diferentes – isto é, dotadas de identidades múltiplas, não podendo ser resumidas a uma categoria presumivelmente única. Em outras palavras, cada uma dessas coletividades e filiações distintas, às quais um indivíduo pertence simultaneamente, oferece-lhe uma identidade específica.

O mundo visto apenas como algo dividido é muito mais desagregador do que o universo plural e as diversas categorias que formam o mundo em que vivemos. Vai não só contra a antiquada crença de que “nós, seres humanos, somos iguais” (que hoje em dia tende a ser ridicularizada – não inteiramente sem razão – por demasiado simplória) como também contra o menos discutido, porém muito mais plausível, entendimento de que somos *diversamente diferentes*. A esperança de harmonia no mundo contemporâneo reside, em grande parte, em um entendimento mais claro das pluralidades da identidade humana e no reconhecimento de que elas se interconectam e atuam contra uma nítida separação ao longo de uma única linha solidificada impenetrável de divisão (SEN, 2015, p. 11, grifo nosso)

O temor à diferença foi marcante durante a luta pela afirmação dos direitos humanos, uma vez que a proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal, se tornou verdadeiramente insuficiente com o transcorrer da história. Isso porque não se bastou uma igualdade perante lei, e sim um tratamento específico ao indivíduo, pautado no entendimento de que o sujeito de direito deve ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Assim nasce a busca pela igualdade material – correntemente retratada como equidade –, aquela que consideraria de forma justa os seres *diversamente diferentes*, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.

Isto posto, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Os grupos marginalizados, sejam as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, a comunidade LGBTQ+, os imigrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, ou melhor, de sua identidade múltipla. Assim, supera-se o debate da busca pela igualdade, tomando como partido o ideal da equidade; e surge, também como garantia fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um olhar especial no tocante do tratamento dado pela lei.

Seguindo a concepção mencionada, três vertentes relativas à igualdade podem ser destacadas: a) a igualdade formal, que pode ser sintetizada na expressão “todos são iguais

perante a lei” (não retirando-se sua parcela de importância na abolição dos privilégios legais próprios dos ordenamentos jurídicos passados); b) a igualdade material, responsável pela busca do ideal de justiça social e distributiva (orientada meramente pelo critério econômico); e c) a igualdade material, àquela ligada e ao valor de justiça enquanto reconhecimento de identidades múltiplas (baseando-se em critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros).

Pode-se entender, então, que a concepção formal de igualdade é tomada como pressuposto, isto é, um ponto de partida. Enquanto a concepção material de igualdade é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, consistente no processo de visibilização das diferenças. Nesse ínterim, diferencia-se os termos diferença de desigualdade, uma vez que o primeiro se trata da reunião de filiações distintas, formando-se a chamada identidade múltipla do sujeito; enquanto a segunda observa-se como uma diferenciação de tratamento, pautada em critérios discriminatórios, onde um sujeito é dotado de mais direitos do que outro.

A ótica material objetiva busca construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade, conduzidos por um fio emancipatório e empoderador. No que diz respeito aos direitos de gênero, muito se deve ao movimento feminista – sobretudo a vertente crítica marxista e multiculturalista – que busca refletir e conceder voz ao direito à diferença e o reconhecimento de identidades. Dentre os grandes nomes do feminismo marxista estão Alexandra Kollontai, Clara Zetkin e Rosa Luxemburgo.

No entendimento de Nancy Fraser (2001, p. 53), para se atingir a justiça exige-se, simultaneamente, da redistribuição e do reconhecimento de identidades. O debate levantado pela autora surge diante de um diagnóstico acerca de um cenário de polarização política e intelectual marcado por um quase abandono de reivindicações por redistribuição igualitária, e por um aumento significativo de mobilizações sociais em torno de questões culturais ligadas ao reconhecimento e à diferença.

Em suas palavras:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de *status* (FRASER, 2001, p. 55-56).

Nessa acepção, se forma o caráter bidimensional da justiça: redistribuição integrada ao reconhecimento. Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 49) afirma que apenas a exigência concomitante do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade. Necessário pontuar que esse estado ambivalente da justiça mantém uma relação dinâmica e, ao mesmo tempo, dialética; a redistribuição e o reconhecimento relacionam-se e interagem mutuamente, na medida em que a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação.

Em síntese, explica o autor:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma *igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades* (SANTOS, 2003, p. 56, grifo da autora).

O processo de internacionalização dos direitos da mulher coexiste com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Isto porque a luta pelo reconhecimento e afirmação dos direitos humanos se deu pela busca do reconhecimento da diferença e pelo ideal de distribuição de direitos – inerente àqueles a quem foi negada a titularidade. Reconhecer que o ser é dotado de dignidade e titular de direitos a partir de sua humanidade desencadeia o entendimento – simples, porém silenciado durante a história – de que a mulher também é um ser dotado de dignidade e titular de direitos. Aqui a igualdade material se manifesta através dos tratados e convenções de direitos humanos, cujo tema era a proteção e garantia dos direitos ligados às mulheres.

Neste contexto, a Declaração de 1948 traz um precedente histórico em seu conteúdo, introduzindo a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque coloca todos os sujeitos como ativos dos direitos humanos, sob a crença de que o ser humano é um ser essencialmente dotado de dignidade, essa como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa – compondo um todo indivisível.

Os direitos humanos também são interdependentes, ou seja, são inter-relacionados entre si, e a violação de um desencadeia na violação de outros direitos. Outras características são:

imprescritibilidade (os direitos humanos não perecem com o decurso do tempo); individualidade; complementariedade (não há hierarquia entre os direitos, devendo os mesmos serem interpretados de forma conjunta e harmônica diante do caso concreto); inviolabilidade; indisponibilidade (não se pode dispor a respeito dos direitos humanos, sendo os mesmos inerentes à condição de existência de uma pessoa); inalienabilidade (os direitos humanos não podem ser comercializados); historicidade (relacionam-se de acordo com o desenvolvimento histórico, cultural e moral do ser humano); vedação ao retrocesso (uma vez presente no ordenamento jurídico, ou reconhecido como princípio moral e nos costumes da sociedade, um direito humano não pode sofrer limitação ou diminuição); e efetividade (garantida pelos Estados por meio de políticas públicas, por exemplo).

O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos seguiu essa trajetória na luta pela afirmação dos direitos humanos; guiou-se primeiramente pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata. Gradativamente surgem instrumentos internacionais que regulamentavam a distribuição de direitos, concebendo a igualdade material como pressuposto da igualdade formal e vice-versa. Transita-se, assim, de um conceito abstrato para um conceito plural de dignidades concretas, identidades múltiplas, consagrando o *diversamente diferente*. No movimento histórico do feminismo também se viu essa guiada: iniciou-se com o movimento feminista liberal, para então levantar a bandeira libertária radical, socialista, existencialista; e interseccional (multiculturalista) – todas vertentes necessárias no processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.

Neste sentido, Piovesan (2005, p. 04) ilumina que:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva (PIOVESAN, 2005, p. 04).

A respeito dos instrumentos e mecanismos que permitiram a internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que explicitou, pela primeira vez, que os direitos humanos das mulheres são parte integrante do rol dos direitos

humanos, e recebem as mesmas características essenciais. Em seu parágrafo 18 previu-se que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Concepção esta reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena não apenas endossou conceitos como a universalidade e indivisibilidade trazidos pela Declaração Universal de 1948, como confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres – processo de especificação de reconhecimento do sujeito e de sua identidade, o que proporciona, pela primeira vez, uma incorporação da perspectiva de gênero (BUNCH, 1995, p. 52).

No tocante da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), como primeiro documento do estilo a retratar direitos humanos previstos às mulheres, o instrumento foi ratificado por 186 Estados (2010) – demonstrando amplo grau de adesão. Trata-se de um resultado a reivindicação contínua do movimento de mulheres, manifestado principalmente a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, com sede no México, em 1975.

Nesta ocasião, a Organização das Nações Unidas desmantelou oficialmente o entendimento de que as questões de gênero eram exclusivas do âmbito particular do Estados, e as categorizou como parte da realidade internacional, tornando-as preocupações globais. Seus objetivos residiam em: a) plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial. A partir desses objetivos, a ONU evidenciou especial preocupação com a persistência de leis e práticas culturais fundamentalistas em inúmeras sociedades, que mantinham as mulheres sob diferentes tipos de opressão.

Entretanto, no âmbito dos direitos humanos a Convenção em tela foi a que mais recebeu reserva por parte dos países signatários. Isto porque ao menos 23 dos mais de 100 Estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais. Grande parte das reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou legal, havendo países – como Bangladesh e Egito – que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família (HENKIN et al., 1999, p. 109).

A existência das reservas demonstra que a implementação dos direitos humanos depende diretamente dos entendimentos culturais acerca dos espaços público e privado; dicotomia que, em muitas sociedades, é mal compreendida e interpretada de acordo com costumes morais e religiosos, confinando a mulher no espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.

No mais, foi através dos sistemas especiais de proteção a direitos, no caso das mulheres, pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito das Nações Unidas, e pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, que se abarcou a inclusão dos direitos de minorias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. As garantias previstas nessas convenções – ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 1984 e 1995 – passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, agora com *status* de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 20).

Tais Convenções reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Os referidos documentos internacionais ressaltam a importância da democratização do espaço público, em que se permita a gradativa participação ativa de mulheres nas demais searas sociais; resultando também na democratização do espaço privado, onde haverá autonomia para as mulheres seguirem suas próprias vontades, dando-lhes a possibilidade do poder de escolha.

Mais precisamente, a Convenção Belém do Pará elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, cujo intuito é garantir uma vida isenta de violência – tanto na esfera pública quanto na privada – e de violações constantes aos direitos humanos tão tardiamente reconhecidos. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados partes, no sentido de promover “ações afirmativas” como mecanismo eficaz para acelerar a obtenção de igualdade, e como forma de compensação de desvantagens históricas – superando condições resultantes do processo discriminatório sustentado pelo patriarcado.

Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos que reconhece, enfaticamente, a violência de gênero como um fenômeno atual e generalizado. Tal reconhecimento é essencial para que a violência contra as mulheres receba a atenção devida (e urgente) pelos ordenamentos jurídicos dos países signatários, os quais devem entender que a

violência alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

No âmbito da Corte Interamericana, no que tange a sua função consultiva, embora em números escassos, há algumas orientações no sentido da promoção da igualdade de gênero. A título de exemplo, cita-se a Opinião Consultiva sobre as leis de naturalização na Costa Rica (OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984), onde ficava clara a discriminação contra as mulheres ao se permitir que homens costarriquenhos automaticamente naturalizassem suas esposas estrangeiras recém-casadas, enquanto impediam que o mesmo ocorresse com as mulheres costarriquenhas e seus maridos estrangeiros.

A Corte neste caso entendeu que constituiu discriminação incompatível com os arts. 17 (4)⁹ e 24¹⁰ da Convenção Americana, estipular no art. 14.468¹¹ do projeto da Constituição Política da Costa Rica condições preferenciais para a naturalização por causa de matrimônio somente dos homens costarriquenhos. Mais do que isso, declarou o entendimento de que tal discrepância é consequência da desigualdade conjugal, quando no âmbito interamericano e internacional tem se iniciado um movimento contra estes princípios tradicionais, reconhecendo a capacidade decisiva da mulher e a igualdade de tratamento dos gêneros. Toma-se como exemplo principalmente a aplicação da defesa da autonomia e manutenção dos direitos da mulher, por meio da função consultiva da Corte, tem sido importante para desenvolver e aprimorar os instrumentos normativos de direitos humanos, bem como as leis internas de cada país, em função das mulheres.

Outro marco emblemático é o caso González e outras contra o México – caso “Campo Algodonero” –, em que a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, justificando sua sentença no sentido de que a omissão estatal influenciava diretamente na discriminação e, consequentemente, na morte e desaparecimento de mulheres mexicanas. No período de 1993 a 2003, estima-se que de

⁹ **Artigo 17** - Proteção da família [...] 4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

¹⁰ **Artigo 24** - Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

¹¹ **Artículo 14.-** Son costarricenses por naturalización: [...] 4. La mujer extranjera que al casar con costarricense pierda su nacionalidad o que luego de estar casada dos años con costarricense y de residir por ese mismo período en el país, manifieste su deseo de adquirir nuestra nacionalidad; [...] (OC-4/84 de 19 de Janeiro de 1984).

260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher¹².

Merecem destaque decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre discriminação e violência contra mulheres, tal qual a que fomentou a reforma do Código Civil da Guatemala (**Caso Maria Eugênia** – Informe nº 04/01 CIDH); a adoção da lei nº 19.688 que contém normas sobre direito das estudantes grávidas ou as mãe lactantes de adentrar em estabelecimentos de ensino no Chile (**Caso Monica Carabantes** – Informe nº 33/02 CIDH); a responsabilização do Estados Unidos Mexicanos pela detenção ilegal, violação e tortura das irmãs Ana, Beatriz e Célia Gonzáles Pérez – jovens indígenas que foram arbitrariamente detidas juntamente com sua mãe pelo Exército Federal Mexicano, situação em que foram golpeadas e violentadas reiteradamente pelos militares (**Caso Ana, Beatriz y Célia González Pérez** – Informe nº 53/01); a investigação de inúmeros casos de esterilização forçada de mulheres na República do Peru, onde foi configurada a violação dos direitos a vida, integridade pessoal e igualdade perante a lei (**Caso María Maméríta Mestanza Chávez** – Informe nº 71/03); a adoção da Lei Maria da Penha no Brasil, dentre outros avanços significativos em campo internacional (**Caso Maria da Penha Maia Fernandes** – Informe nº 54/01).

“Sobrevivi, posso contar” (1994). É o título que recebe a autobiografia de Maria da Penha, livro em que a autora dá voz à sua luta pela sobrevivência, de duas tentativas de homicídio – hoje feminicídio, numa leitura atual – cometidas por seu então companheiro, dentro de sua residência em Fortaleza (1983). Dificultando sua defesa, o perpetrador atirou contra ela enquanto dormia e, após as violências culminarem por deixá-la paraplégica aos 38 anos, Maria da Penha ainda sofreu uma tentativa de homicídio no banho, por meio de eletrocussão. Apesar de condenado pela Justiça local, depois de quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri.

A Comissão Interamericana, ao analisar competência e admissibilidade declarou-se competente *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis*, por tratar-se de petição de direitos protegidos pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como pela

¹² O teor inteiro da sentença, promulgada em 16 de novembro de 2009, encontra-se disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 20/05/2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará; por ser contra Estado pertencente ao Continente Americano; e por ter sido proposta por “pessoas” habilitadas para apresentar petições, de acordo com o art. 44 da Convenção Americana (SOUZA, 2008, p. 67).

A impunidade e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

As recomendações finais da CmIDH foram: a) a conclusão rápida e efetiva do processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) a investigação séria e imparcial acerca de irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) o pagamento à vítima de uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) a promoção da capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no tocante dos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará. O objetivo das entidades peticionárias era um só: que a litigância internacional pudesse propiciar avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

No campo jurídico a omissão do Estado Brasileiro afrontava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em consonância com os parâmetros internacionais e constitucionais, rompendo com o perverso ciclo de violência que, banalizado e legitimado, subtraía a vida de metade da população brasileira. A omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha. Daí o advento da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006.

Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação dos direitos humanos e fundamentais. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06 para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º

afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

4.2 O direito ao esquecimento e sua aplicação no âmbito dos direitos humanos

A fusão dos domínios públicos e privados é um tema delicado e controverso, uma vez que ambos os ambientes vivem de forma simbiótica na nossa sociedade. A crescente necessidade de se tutelar a privacidade advém diretamente da transmutação desse bem jurídico em moeda de troca, até mesmo contida de valor mercantil, provocando uma onda de indiferença dos indivíduos pela exposição de sua intimidade, bem como de seus dados sociais.

Num passado recente, as memórias, informações e dados ficavam armazenados em locais físicos. Há poucas décadas, para uma pesquisa ser feita era necessário um deslocamento até as bibliotecas, aos os arquivos da cidade, utilizando-se de livros, periódicos, revistas ou enciclopédias. Não era possível o clique em um serviço de busca: Google, redes sociais, sites de identificação e de registro criminal não existiam. A identidade de cada pessoa estava guardada em larga medida, não sendo acessível instantaneamente como nos dias de hoje. Não havia a preocupação pela descrição pessoal, os indivíduos não encaravam o perigo constante de uma exposição virtual não consentida.

Pode-se dizer que a transmutação foi arrebatadora: de um universo resguardado e tímido, fomos emersos no rodopio da sociedade de informação, que convive com a exposição intemporal de dados pessoais. Esse fenômeno se apresenta em diferentes categorias e ramificações: pela globalização das transmissões de dados, através do comércio eletrônico, na criação do *cloud computing*, videovigilância eletrônica, chips subcutâneos, na dominação das redes sociais (BOTELHO, 2017, p. 83). Por mais discretamente que tentemos conduzir nossas vidas, é impossível fugir da sociedade de informação.

Isto porque, mesmo isolados socialmente, dependemos de registros de nascimento, de conduta – documentos estes que permitem a legitimação de relações sociais (como o matrimônio) ou a aquisição de bens (como carros e propriedades). Dito isso, qualquer indivíduo

poderá cruzar dados pessoais e criar um perfil de persona digital que não seja fidedigno, ou apropriar-se de um perfil que de fato pertence a uma pessoa. Há um emaranhado de condutas que nos levam, inevitavelmente, para a teia virtual.

De fato, a revolução digital traz consigo muitos efeitos positivos, como a democratização do acesso à internet e descentralização da comunicação e da cultura – fatores importantes na estruturação de Estados Democráticos de Direito, bem como para a construção de uma sociedade homogênea e não-discriminatória. A partilha de conteúdos permite que o acesso à informação chegue às localidades onde o direito ao conhecimento seja precário ou censurado pelos sistemas de governo. Contudo, concomitantemente aos seus efeitos positivos, a era digital também pode ser nociva, exemplos como a tentação de abuso da liberdade de expressão, a manipulação de informações (como as *fakes news*) e a violação da reserva da vida privada demonstram sua forma negativa.

Conforme Viktor Mayer-Schönberger (2011, p. 104), o mundo e o espaço digital surgem como um armazenamento contínuo e inesgotável de dados, apelidado de “*perfect remembering*”. O autor traz esse conceito que retrata o chamado *voueryismo* digital, provocando uma memória perene incorporada em nossos hábitos introduzidos pelas redes sociais, situação neurológica que contradiz com a condição humana de esquecimento do supérfluo. É necessário reintroduzir a capacidade de esquecermos – matéria integrante do direito ao esquecimento – uma vez que uma das funções do nosso cérebro é esquecer tudo aquilo que é supérfluo e filtrar conteúdos que nos prejudicam emocionalmente (MAYER-SCHÖNBERGER, 2011, p. 104). A eternização de conteúdos nocivos ao nosso bem-estar no ciberespaço é, portanto, algo que deve ser combatido.

Estamos à beira de uma “sociedade de risco” – esta não somente ameaçada pelo risco da exposição, mas de uma miríade de riscos: tecnológico, genético, ambiental e de segurança individual. Por mais importante que seja para as autoridades o acesso fácil e modernizado de dados pessoais, seja para o controle da criminalidade, como para a reafirmação de direitos, é necessário abordar essa temática com cautela. O capitalismo, como explorado nos capítulos anteriores, se apropria desse movimento de acesso à informação e enseja uma onda de mercantilização de dados – como no exemplo dos anúncios das redes sociais, os quais são pautados pelos mecanismos de buscas ou, em cenários mais obscuros, por meio de captação de preferências em conversas particulares, dentro e fora de celulares e notebooks.

A mercantilização de dados transforma a informação – de cunho político, ideológico, social ou econômico – dotada de valor monetário, e quando essa informação é lida como entretenimento, surge a civilização do espetáculo. A invasão da esfera privada pelo espaço público conduz diretamente à violação dos direitos da autonomia e da privacidade, afetando por consequência os demais direitos da personalidade. Conforme leciona Mario Vargas Llosa (2013, p. 22), a sociedade do espetáculo é ambivalente:

A civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida [...]. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo (LLOSA, 2013, p. 22)

A ilusão trazida pela sociedade do espetáculo faz com que as pessoas que consomem o entretenimento oferecido acreditem que nunca se tornarão parte do produto, isto é, que nunca terão sua intimidade violada. Guy Debord (2007, p. 15), em “A Sociedade do Espectáculo”, observa que a vida moderna é constituída por diferentes modalidades de “espetáculos”, pois a experiência humana se pauta em representações. A realidade considerada parcialmente reflete em sua própria unidade geral um pseudo-mundo à parte.

A espetacularização da intimidade muito tem a ver com a disseminação não consentida de material íntimo, uma vez que a objetificação dos corpos femininos contribui para que o conteúdo privado seja visto como moeda de troca entre os homens. A normatização dessa prática permite – e, muito mais do que isso, incentiva – que o material íntimo de mulheres seja propagado entre grupos masculinos, de todas as faixas etárias. Além disso, a naturalização dessas condutas é igualmente responsável para que haja um grau reduzido, ou inexistente, de reprovação. A sociedade do espetáculo, na qual encontram-se inseridos não somente os autores, mas também os operadores do sistema jurídico, faz com que a disseminação não consentida seja banalizada e sua punição, consequentemente, excluída da realidade de muitas vítimas.

Por um lado, garantidos os direitos à liberdade de informação, de expressão e de pensamento, estes não são tidos como valores supremos, acima dos demais direitos relacionados à intimidade. As liberdades individuais não autorizam a supressão de outros direitos relacionados à personalidade, dotados de mesma hierarquia fundamental. Nas palavras

de Américo Bedê Junior (2014, p. 176) “o novo século é marcado por essa nova necessidade, criando doenças inéditas, como o vício em internet, e havendo a premência de divulgação de grande parte do ambiente privado como uma forma de participar da sociedade do espetáculo”. A privacidade deixa de ser vista como um direito fundamental, ligado diretamente ao valor da dignidade da pessoa.

Fruto de uma discussão primordialmente estrangeira, o direito ao esquecimento se consagrou na jurisprudência internacional. O exemplo mais mencionado na prática dos tribunais e na doutrina jurídica é o de pessoas condenadas em juízo e, cumprida sua pena, utilizam desse mecanismo para que os registros sejam apagados. O direito ao esquecimento iniciou-se com as condenações penais, mas, com o passar do tempo e o advento de novas possibilidades tecnológicas, esse direito se expandiu para proteger o indivíduo na era digital.

Anderson Schreiber (2013, p. 172) reforça o cenário de eternização no ciberespaço no qual o direito ao esquecimento enfrenta nos dias de hoje:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste de seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem o direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha o direito de apagar os fatos deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda sua vida, por um acontecimento pretérito (SCHREIBER, 2013, p. 172, grifo nosso).

Trata-se de uma figura híbrida, uma vez que o direito a esquecer deriva do direito à identidade pessoal, enquanto o direito de ser esquecido está intrinsecamente ligado ao direito à privacidade e ao direito à honra, complementando assim o direito ao esquecimento (CHOERI, 2010, p. 100). Portanto, o primeiro aspecto estaria ligado a faculdade íntima de controlar seu passado, optando por esquecê-lo de acordo com suas vontades – tratando-se, por assim dizer, de um direito subjetivo. O segundo aspecto, o direito a esquecer, é um ato destinado a terceiros, os quais devem abster-se de recordar o passado alheio.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 02) considera o direito ao esquecimento um direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, nas palavras do autor:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, *deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana*, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros (SARLET, 2015, p. 02, grifo nosso).

No Brasil, o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), assim dispõe acerca do tema: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013a, p. 12). O referido conselho apresentou a seguinte justificativa ao enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, *mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados* (BRASIL, 2013a, p. 12, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2013b, p. 47) enfrentou a questão em um recente julgado. Vejamos:

STJ REsp 1334097 / RJ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVILCONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA.

PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

[...]

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, *com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional*. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado (BRASIL, 2013b, p. 47, grifo nosso).

Apesar de pouco difundido na doutrina e na jurisprudência, o tema vem ganhando espaço hodiernamente. De um lado, está o direito ao esquecimento, calcado em regras constitucionais e, essencialmente, no núcleo axiológico da dignidade da pessoa humana. Do outro lado, encontram-se a liberdade de expressão e a de imprensa, materializadas pela divulgação de informações, que, atualmente, se dá de maneira frenética e ampla, haja vista o fenômeno da globalização e o enorme avanço da tecnologia.

O ambiente de hipervigilância pelas autoridades desvirtua o conceito de segurança nacional, trazendo à tona a seguinte questão: quem controla quem nos controla (*who watches the watchers*)? David Brin (1999, p. 10) aborda a problemática sobre da sociedade da informação, na qual ocorre uma flexibilização robusta do conceito de sigilo. Em uma era de câmeras de tamanhos e formatos imperceptíveis, bancos de dados universais e radares que penetram nas roupas, será mais vital do que nunca uma regularização dos “observadores”. Com transparência recíproca podemos detectar perigos precocemente e expor os malfeitores, avaliar a credibilidade de especialistas e políticos, compartilhar avanços tecnológicos e notícias. Mas todos esses benefícios dependem do fluxo de informações livre e bidirecional.

4.3 Desafios do SIDH em face da violência virtual contra a mulher

Durante a implementação de seu regime democrático, o Brasil conquistou sua entrada no regime internacional de direitos humanos por meio da ratificação e adesão a tratados de

ordem internacional, tanto no âmbito universal da Organização das Nações Unidas, quanto no âmbito regional da Organização dos Estados Americanos.

No contexto democrático o Brasil aceitou formalmente a competência da Corte Interamericana, atribuindo à Convenção Americana a sua hierarquia constitucional em relação às leis ordinárias nacionais, consolidando-a em seus sistemas jurídicos. Através da adoção do SIDH, os operadores do direito passaram a citá-lo em suas decisões e fomentar precedentes nos tribunais locais, bem como na estruturação de políticas públicas. Tal processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos no âmbito nacional foi responsável para produzir importantes mudanças institucionais.

Exemplos dessa evolução constitucional são os parâmetros jurídicos criados pela jurisprudência da Comissão Interamericana (CmIDH) e da Corte Interamericana (CIDH) na anulação das leis de anistia quando detectadas graves violações de direitos humanos, como nos casos de abertura de processos judiciais em face dos responsáveis de crimes contra a humanidade, no Peru e na Argentina. A fixação de parâmetros no julgamento do caso *Barrios Altos contra Peru* tratou-se de uma ação decisiva para invalidar a lei de autoanistia do regime de Fujimori e sustentar o julgamento dos crimes cometidos durante seu governo (PERU, *Barrios Altos v. Peru*, 2005, p. 02).

A decisão desse caso em espécie foi tão vultosa que provocou um efeito cascata no cenário jurídico, repercutindo na argumentação jurídica dos tribunais argentinos para a invalidação de leis de obediência devida (ARGENTINA, Simón, Julio Héctor e outros, 2005, p. 30).

La vigencia de los derechos humanos, incluye el deber de prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y las derivaciones concretas de dicho deber han llegado, en el momento actual, a una proscripción severa de todos aquellos institutos jurídicos de derecho interno que puedan tener por efecto que el Estado incumpla su deber internacional de perseguir, juzgar y sancionar las violaciones graves a los derechos humanos (ARGENTINA, 2005, p. 30, grifo nosso)¹³

¹³ Tradução nossa: “A validade dos direitos humanos inclui o dever de prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e as derivações específicas desse dever têm, atualmente, conduzido a uma severa proibição de todos os institutos jurídicos de direito interno que possam fazer com que o Estado descumpra seu dever internacional de processar, processar e punir violações graves dos direitos humanos” (ARGENTINA, 2005, p. 02). Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-simon-julio->

Na década de 90 o SIDH enfrentou duramente regimes totalitaristas, como o instaurado no Peru por Alberto Fujimori. Em abril de 1992, Fujimori dissolveu o Congresso, cessou o Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público, o Tribunal Constitucional e o Conselho da Magistratura – todas ações executadas em consonância com as Forças Armadas. Fortemente criticado pelo seu estilo de governar, Fujimori foi denominado autoritário e fascista, especialmente depois do "Autogolpe de 1992". O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tratou-se da peça central para a documentação de práticas sistemáticas de desaparecimento e tortura, tornando-se o mecanismo preciso para a denúncia da impunidade que acompanhava crimes de Estado; um símbolo no acompanhamento das graves violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário cometidas no marco do conflito armado interno na Colômbia.

Entretanto, trata-se de um processo não-linear. Isso porque a ratificação e consequente adesão a tratados internacionais de direitos humanos enfrenta obstáculos por parte de seus países signatários, bem como tem sofrido visíveis retrocessos. Além disso, o SIDH é frequentemente objeto de intrincados debates, os quais procuram definir suas prioridades temáticas de acordo com os interesses de cada país em questão. A lógica de intervenção também é atravancada, uma vez que o cenário político regional de democracia é diferente do contexto político onde a consolidação dos direitos humanos deu seus primeiros passos, isto é, no marco dos processos ditatoriais da América do Sul nos anos setenta e dos conflitos armados da América Central dos anos oitenta.

O atual cenário regional é sem dúvida mais complexo. Muitos países dos continentes americanos passaram por experiências transicionais, não alcançando a consolidação de seus sistemas democráticos. Trata-se de um cenário de democracias representativas, que deram alguns passos importantes na melhoria dos sistemas eleitorais, no respeito à liberdade de imprensa, no abandono das práticas de violência política; mas que apresentam sérias fragilidades institucionais, tais como sistemas de justiça não efetivos e sistemas policiais e penitenciários violentos. Além disso, essas democracias convivem com níveis alarmantes de desigualdade e exclusão, que provocam um clima de constante instabilidade política.

Dito isso, por mais que no Brasil o processo de ratificação e adesão a tratados internacionais de direitos humanos siga as regras do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais estabelecido pelo artigo 4, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda se trata primordialmente de uma execução cujo pano de fundo são decisões políticas. E por decisões políticas, temos interesses múltiplos, muitas vezes conflitantes, individualistas e obscuros. O cumprimento desses compromissos internacionais, bem como a profunda compreensão de seu impacto internamente, ainda representa um desafio em nosso cenário jurídico nacional.

Em seu trabalho pautado na análise dos casos apresentados contra o Brasil na CmIDH, Cecília Macdowell Santos (2007, p. 13) recorre ao conceito de “Estado heterogêneo”. Em suas palavras, refere-se de um Estado que, em face a pressões que se contradizem – nacionais e internacionais – acaba por assumir lógicas diferentes em seu desenvolvimento, impossibilitando a adoção de um modelo coerente de ação estatal comum, direcionado a todos os setores e campos de atuação jurídica (*Apud* SANTOS; TRINDADE; MENESES, 2006, p. 91).

A autora aborda as dificuldades do Brasil que, mesmo em um contexto político democrático, raramente se faz cumprir as determinações de direito humanos do SIDH:

[...] apesar do contexto político de democratização, o Estado brasileiro *tem reagido contraditoriamente ao ativismo jurídico transnacional*. Nos diferentes níveis da ação estatal, a política de direitos humanos é ambígua e contraditória, com diferentes setores do Estado formalmente reconhecendo as normas de direitos humanos em alguns casos, negando tal reconhecimento em outros casos e raramente fazendo cumprir as normas reconhecidas (MACDOWELL, 2007, p. 28, grifo nosso).

Nesse ínterim, mesmo com a implantação da democracia formal em território brasileiro, bem como em outros Estados americanos, as normas procedimentais do sistema eram frequentemente desrespeitadas. O longo tempo de resposta para as denúncias protocoladas, algumas com meses e anos de atraso, assim como a própria resposta em si – um mero parágrafo alegando o não-esgotamento das vias internas de solução de litígio – demonstram essa ausência de comprometimento. A fim de se solucionar as problemáticas apresentadas, criou-se em 1997 a Divisão de Direitos Humanos no ministério das Relações Exteriores, órgão responsável por representar o Brasil nos assuntos e demandas que dizem respeito aos direitos humanos:

Em 1995, criou-se uma Divisão de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores especializada nos sistemas da ONU e da OEA, que passa a ser o órgão que formalmente representa o Brasil nos assuntos de direitos humanos, recebendo todas as comunicações oriundas daquelas organizações internacionais. A Secretaria de Direitos Humanos, que em 2003 alcançou o status de Ministério e vinculou-se diretamente à Presidência da República, também integra a delegação responsável pelas manifestações do Estado Brasileiro diante da CmIDH e da Corte. Apesar de ter sido criada em 1977, apenas na década de 90 essa secretaria assume algum protagonismo nas questões relativas ao contencioso internacional em direitos humanos [...]. Recentemente, a Advocacia Geral da União também passou a desempenhar um papel na representação brasileira, ficando responsável pela resposta aos argumentos relativos à admissibilidade dos casos, em especial, questões relativas ao esgotamento dos recursos internos. Podemos perceber, assim, uma evolução no Poder Executivo federal com relação à resposta brasileira às demandas internacionais relativas a direitos humanos. *Saímos de um estágio de grande desconhecimento em relação ao SIDH, para a criação de uma equipe especializada que passa a responder de forma mais adequada às solicitações* (BERNARDES, 2011, p. 142, grifo nosso).

Sabe-se que as sentenças da Corte são de natureza jurídica internacional, isto é, não emanam de um Estado e não estão subordinadas a soberanias específicas. Seu caráter obrigatório se direciona aos Estados que previamente acordaram a se submeter a jurisdição internacional do SIDH por meio de tratados internacionais. Dito isso, a aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa. Entretanto, sendo reconhecida formalmente a competência de tal organismo, o Estado restará obrigado a implementar suas decisões, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente.

Desta feita, as sentenças emitidas pela Corte não necessitam de homologação de qualquer natureza – a luz do artigo 105, I, “i” da CF – pois tratam-se de normas internacionais, incorporadas ao direito brasileiro e recepcionadas no ordenamento jurídico doméstico. Não é cabível ou necessário qualquer juízo de admissibilidade, validade ou verificação de sua compatibilidade com o direito nacional, uma vez que as decisões da Corte produzem os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença proferida pelo judiciário nacional. No entanto, ironicamente ou não, persiste em existir o debate acerca da hierarquia dos tratados de direitos humano no âmbito interno brasileiro.

Fruto desse debate imperecível, em 3 de dezembro de 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343, o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que os tratados de direitos humanos se situam em um regime especial e diferenciado, distinto daquele aplicável

aos tratados tradicionais de quaisquer naturezas. Antes disso, desde 1977, a jurisprudência pendia para o entendimento de que os tratados internacionais tinham a mesma força que as leis ordinárias. Essa paridade fazia com que a força jurídica dos tratados internacionais, especialmente os de direitos humanos, fosse mitigada e desconsiderada, resultando na maioria das vezes no mesmo resultado: lei poderia revogar tratado, mas não ser revogada por ele.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (BRASIL, 2008, p. 20, grifo nosso).

O desempenho deficitário do Brasil não se restringe apenas às respostas nas instâncias de poder, pode ser notado na implantação das recomendações ou decisões do sistema regional em âmbito nacional e doméstico. Nas palavras de Macdowell (2007, p. 30), na maior parte dos casos, “o Estado brasileiro não cumpre plenamente as suas obrigações e as vítimas têm que lutar novamente para garantir que as recomendações da CmIDH sejam implementadas”.

As particularidades estruturais do Brasil colaboram com a inércia e morosidade para com o controle interamericano de convencionalidade, uma vez que a própria organização federativa, a dicotomia do dualismo jurídico, e o frequente desconhecimento legal por parte das autoridades governamentais – principalmente as locais – afetam diretamente o funcionamento do sistema brasileiro, bem como a natureza jurídica de suas decisões (LUSCI, 2012, p. 54).

Somado às implicações citadas – a cobrança institucional com as autoridades estaduais municipais – o Poder Executivo enfrenta o desafio de incentivar o envolvimento dos demais poderes, Legislativo e Judiciário, com os compromissos do SIDH. Grande parte das recomendações da CmIDH, bem como as próprias sentenças emitidas pela CIDH, implicam em mudanças legislativas cujas aprovações são difíceis de serem aprovadas. Ao mesmo tempo, o Judiciário brasileiro tem falhado com o controle de convencionalidade, e suas decisões muitas vezes não se adequam aos *standards* mínimos requeridos pelo SIDH – mesmo que com o

ingresso formal da CADH no direito interno, como previsto pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992¹⁴.

Além disso, o SIDH possui suas próprias deficiências internas, concernente às ações dos Estados insatisfeitos com as críticas e decisões formuladas pelos seus dois órgãos. Constantemente, tanto a CmIDH quanto a CIDH, sofrem pressão política de diversos governos, seja por meio da redução do repasse de verbas, como através de tentativas de impedimento da publicação do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável por indicar violações à Convenção Americana de Direitos Humanos. As tentativas de intervenção também ocorrem em relação à nomeação dos Comissionados da CmIDH e dos juízes da CIDH.

Os déficits provocam um *looping* insolúvel de “problemas *versus* soluções”, replicando no próprio SIDH um obstáculo comum no âmbito interno, o qual constitui a própria razão de se procurar um remédio no plano internacional: a demora injustificada nas decisões e a morosidade de um processo judicial (THEREIN; GOSSELIN, 1997, p. 209).

Vale dizer que conceito de reparação no direito internacional é mais amplo do que o compreendido no direito interno. Além da obrigação indenizatória para as vítimas e familiares da violação, as sentenças condenatórias internacionais abrangem outras derivações reparatórias, tal qual a promoção de ações e medidas internas de não-repetição, as quais podem envolver a criação de políticas públicas governamentais, como até mesmo alterações legislativas, incluindo a mudança na jurisprudência pacificada da Corte Suprema de determinado país.

Um exemplo importante de medida de não repetição na trajetória da CIDH é o caso *Julia Gomes Lund et al versus Brasil* (“Caso Guerrilha do Araguaia”), constando na sentença que o Brasil estava obrigado a eliminar todos os obstáculos jurídicos e políticos para que o Estado investigue e julgue criminalmente os responsáveis pela perpetração do crime de desaparecimento forçado, e demais crimes que atentam contra a humanidade, como a tortura.

¹⁴ O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74; [...] DECRETA: Art. 1º – A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Como resultado da sentença condenatória pela Corte, e na forma de medida reparatória, foi criada e colocada em funcionamento a Comissão Nacional da Verdade, através da Lei nº. 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

[...]

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - *recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional*; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (BRASIL, 2011, p. 02, grifo nosso).

Além da aplicação da indenização monetária, as medidas de não-repetição sentenciadas pela CIDH poderiam ser implementadas sem a necessidade de um procedimento especial. No contexto da violência de gênero – mais do que a condenação do autor do delito – as medidas de não-repetição são essenciais para o alcance efetivo da justiça. Precisamente a respeito da disseminação não consentida de material íntimo, a eternização do material da internet por meio do compartilhamento em massa é um dos efeitos mais degradantes e violentos à vítima, que não consegue apagar os rastros da violação cometida. Impedir que o conteúdo íntimo seja hospedado em sites *ad infinitum* deve ser a prioridade dos operadores de justiça, principalmente quando atinge a seara internacional.

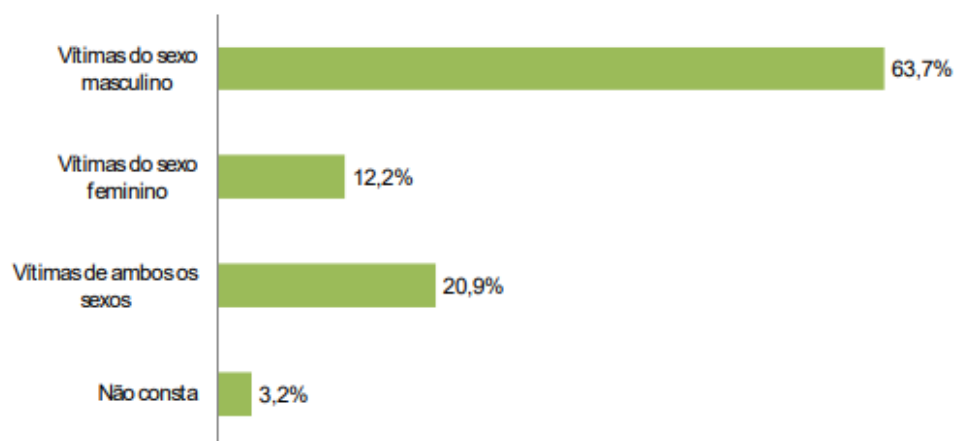
Nesse seguimento, concorda a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – ratificada pelo Brasil em 1984 e integrante do sistema global de proteção aos direitos humanos – em seu artigo 5º, letra “a”. Embora não explicitamente expresso, a Convenção faz menção às medidas de não-repetição, estabelecendo a responsabilidade dos Estados signatários em extinguir qualquer cultura patriarcal, misógina e pautada em padrões de gênero:

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os *padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres*, com vistas a alcançar a *eliminação de preconceitos* e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na *ideia da inferioridade ou*

superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (ONU, 1979, p. 02, grifo nosso).

Segundo o estudo elaborado por Tamara Amoroso Gonçalves (2011, p. 149)¹⁵, em análise de 1.141 casos de violações de direitos humanos admitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1970 a 2008, pode-se observar que há uma predominância de denúncias cujas vítimas eram do sexo masculino (63,7%) – em contraposição às vítimas exclusivamente do sexo feminino (12,2%):

Gráfico 1 – Distribuição dos casos de violações a direitos humanos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no período compreendido entre 1970 a 2008, desagregados pelo sexo da vítima (1.141 casos analisados).



Fonte: Dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Dissertação (Mestrado) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 150.

A predominância de vítimas do sexo masculino não enseja num número maior de violações contra este sexo, mas sim que o alcance jurídico internacional por parte dos homens é maior, em razão de diversos fatores que contribuem significativamente para o seu acesso. Exemplo disso seria a maior dificuldade de acesso à justiça para as mulheres no seu próprio

¹⁵ “Neste gráfico foram analisados apenas 1138 casos. Os 3,2% da categoria ‘Não consta’ correspondem aos casos em que não era claramente identificada a existência de vítimas de um dos sexos (3 casos). São casos em que se relata que houve violação a direitos de um grupo de pessoas, mas os peticionários apontam como vítima apenas uma pessoa do sexo feminino ou masculino, omitindo informações sobre as demais vítimas. Assim, não se sabe com certeza o sexo das demais vítimas envolvidas”. In: GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Dissertação (Mestrado) - São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 149. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/ANEXO_2D_CASOS_EMBLEMATICOS.PDF>. Acesso em: 05/08/2020.

país de origem, haja vista a invisibilidade projetada aos crimes de gênero, perante os tribunais nacionais, bem como a despreparação dos operadores de justiça em atender vítimas do sexo feminino. A revitimização é fator relevante para que mulheres não se sintam incentivadas a denunciar violências. No tocante da disseminação não consentida de material íntimo, o encorajamento é ainda menor.

A deficiência no acesso à justiça no âmbito nacional, somada à invisibilidade da temática e inexistência de políticas públicas de conscientização do problema, constituem um indicativo para que as organizações de direitos humanos pratiquem o litúgio internacional, levando em consideração de que há um amplo campo a ser explorado. A minoria de vítimas do sexo feminino também pode estar relacionada à própria contemporaneidade do SIDH, haja visto que as primeiras situações documentadas de violações aos direitos humanos ocorreram durante regimes ditatoriais, momento histórico em que mulheres se engajaram pelos seus direitos.

Isso não significa que mulheres não sofreram nesses períodos, muito pelo contrário, sabe-se que eram – e são – sistematicamente violadas na ditadura e em guerras locais. O que se sabe é que algumas violações específicas ao gênero não obtinham visibilidade como as violências praticadas contra homens, demonstrando dessa maneira a importância no processo de visibilidade e voz às dores das mulheres. Notadamente, foi o que ocorreu com o tema da violência doméstica contra a mulher ou mesmo com os direitos sexuais e reprodutivos, cuja afirmação somente ocorreu por impulso dos movimentos feministas a partir da década de 1960.

É relativamente recente o reconhecimento da ofensa aos direitos das mulheres como uma violação de direitos humanos. Nesse contexto, indispensável foi a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, uma vez que se tratou de uma responsabilização inédita na arena internacional de um Estado por omissão – isto é, por não ter tomado as medidas adequadas para reprimir ou coibir a violência doméstica contra Maria da Penha, bem como em relação a todas as mulheres brasileiras.

Tais efeitos podem resultar de genuínos processos de aprendizado e consolidação democrática, que podemos chamar de processos de desenvolvimento de consciência (*awareness raising*) ou de estratégias de pressão política, criando constrangimentos para Estados que se dizem democráticos (*embarrassment power*).

Houve o reconhecimento por parte da CmIDH de que a violência contra as mulheres é uma ofensa aos direitos humanos e que deve ser enfrentada como tal, servindo de parâmetro de

ação aos demais países da região. O caso de Maria da Penha também consolida a ideia de que se pode flexibilizar o requisito de prévio esgotamento dos recursos judiciais internos para levar um caso às instâncias internacionais, desde que comprovada a ineficiência ou a morosidade injustificada na resolução dos casos pelas instâncias judiciais internas (GONÇALVES, 2011, p. 89).

Nesse sentido, a litigância estratégica de sistemas internacionais tem assumido um papel importante na defesa dos direitos das mulheres. O debate instaurado na seara internacional é cenário ideal para o reforço da garantia de direitos já previstos em leis nacionais, bem como atua diretamente para futuras positivações de direitos ainda não consagrados em matéria interna.

Entende assim o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2004, p. 174):

El litigio de casos emblemáticos ha demostrado ser una herramienta sumamente útil en la defensa de los derechos humanos. Permite reivindicar los derechos de un colectivo – *en esta ocasión el de las mujeres que sufren violaciones a sus derechos humanos* – haciendo un uso estratégico de un caso individual.

Muchas son las potencialidades que esta modalidad presenta. En lo que respecta a la promoción de la igualdad de género, el litigio permite: reforzar derechos de las mujeres que están garantizados en la ley, pero no se cumplen en la práctica; ayudar a reformar leyes existentes que impiden u obstaculizan a las mujeres su desarrollo personal y su plena participación social; acompañar a las organizaciones de mujeres en las luchas de reivindicación de sus derechos, promover la movilización frente a casos de gran impacto y provocar alianzas que produzcan una acción política significativa; incentivar cambios de actitud en relación con la ley, contribuyendo a crear una cultura en los distintos sectores de respeto a los derechos humanos de las mujeres (IIDH, 2004, p. 174, grifo nosso).

A utilização do litígio estratégico tem o condão de provocar a criação de mecanismos internacionais de combate à problemática apresentada. Assim como a responsabilização do Estado provoca a afirmação e garantia de um direito humano violado; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode se munir de ferramentas de prevenção do ano, tomando partido na prevenção de um problema que ultrapassa as fronteiras do país condenado.

Os direitos humanos têm uma composição histórica. Isso significa que dependendo do momento histórico, sua disposição será diferente. Isto é especialmente relevante no caso da disseminação não consentida de material íntimo, uma vez que as mudanças históricas, no que

se refere às novas tecnologias informáticas, certamente possuem forte impacto na compreensão – e ampliação – dos direitos humanos e fundamentais. E é diante da evolução histórica dos direitos que José Alcebíades de Oliveira Júnior (2000, p. 65) propõe a existência dos chamados direitos de quinta geração, aqueles vinculados ao uso das novas tecnologias.

Nas palavras do autor, os direitos de quinta geração são aqueles “advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000, p. 187). As inovações sociais e dos meios de comunicação induzem, obrigatoriamente, à análise de novas carências que implicam também em novas demandas (novos direitos). Na mesma medida em que novas violências são ciclicamente criadas com os adventos modernos, há de se reafirmar direitos antigos, agora consagrados num território novo, isto é, dentro da “rede”. Isto posto, o direito à dignidade sexual resguardada no ambiente virtual é, inquestionavelmente, um direito de quinta geração.

Trata-se de um direito que rompe fronteiras, imerso em realidades distintas, pois o material divulgado de forma não consentida na internet pode migrar para provedores de diversas nacionalidades, impedindo que as jurisdições conversem entre si. Neste cenário caótico e de morosidade jurídica, a efetividade do acesso à justiça é prejudicada, uma vez que um processo referente à disseminação não consentida de material íntimo poderá ficar travancado em razão de sua perpetuação no cenário internacional. Numa perspectiva positiva, é possível que o material seja deletado em um hospedor que atende à nacionalidade da vítima, onde o crime se iniciou. Mas não reprime que o conteúdo íntimo seja eternalizado em *sites* de outros países, impedindo que o dano seja cessado e que a vítima tenha direito ao seu esquecimento.

Neste sentido, importante salientar a necessária contribuição de outros atores, para a prevenção da violência virtual na dimensão *online*, mas também pensando no impacto das violações no cenário *offline*. Desde 1999, a ONU vem tomando iniciativas para promover o debate global a respeito do tema, e estabelecendo diretrizes para a responsabilização não somente dos Estados, mas também das empresas e outros atores não estatais, nos casos de violações aos direitos humanos. As “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos” (ONU, 2003) e os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações

Unidas” (ONU, 2011) são os grandes resultados das ações das Nações Unidas nessa seara e norteiam todos os procedimentos do Conselho de Direitos Humanos.

No contexto da disseminação não consentida de material íntimo, sabendo que o dano é progressivo enquanto o material estiver disponibilizado na internet, é imperioso que a CmIDh adote um mecanismo virtual – *softwares* ou programas que impeçam a replicação do conteúdo, como os utilizados por grandes empresas como *Facebook* e *Twitter* – que possa ser utilizado após a formalização da denúncia, integrado às redes dos países que compõem o SIDH. Pensar na responsabilização das empresas pelas violações *online* em seus *sites*, promovidas pelos próprios usuários, é necessária num cenário de alcance à justiça e em prol de garantir a proteção virtual das mulheres. Alguns danos são irreparáveis, mas a mobilização do Estado incentivada pelos organismos internacionais em buscar medidas preventivas, que evitem as violações no futuro, é um passo essencial na luta da afirmação dos direitos humanos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

Imersa nas marcas do passado, a América Latina até agora enfrenta fantasmas de seu legado ditatorial – herança autoritária que fortalece a cultura de violência e impunidade, propícia para a violação contínua aos direitos humanos. Embora trate-se de localidades cujo sistema adotado seja, em grande parte, o democrático, é possível detectar níveis alarmantes de exclusão e desigualdade social, dificultando a efetiva instauração de Estados de Direito.

Conforme o mais recente Relatório de Desenvolvimento Humano (PNUD), datado em dezembro de 2019, a desigualdade na América Latina permaneceu estável até 2014 e tem aumentado desde então, tal como aumentou, até 2010 – gerando um crescimento relevante na percepção de injustiça na distribuição de riqueza desde 2012. A respeito do Brasil, o relatório expôs que as pesquisas domiciliares demonstraram que os 10% mais ricos receberam mais de 40% da renda total do país em 2015. Quando consideradas todas as formas de renda – não apenas as reportadas nas referidas pesquisas – as estimativas sugerem que os 10% mais ricos de fato concentram 55% do total da renda do país. Além disso, a projeção atesta que o IDH brasileiro sofreu uma perda de 24,5% em seu valor (PNUD, 2019, p. 124).

Intimamente ligada ao conceito de desenvolvimento humano, ressalta-se a desigualdade de gênero está correlacionada com uma perda no desenvolvimento humano. Segundo a PNUD (2019, p. 147), a respeito da desigualdade pautada no gênero, o relatório aponta que o mundo não alcançará a igualdade entre os gêneros antes de 2030:

O progresso ao nível da redução da desigualdade de gênero, no decurso do século XX, foi notável no que diz respeito às realizações básicas na saúde e na educação, bem como à participação nos mercados e na política. Uma grande parte deste progresso foi celebrada através da Plataforma de Ação de Pequim, durante a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, em 1995. Contudo, à medida que o 25.º aniversário deste evento se aproxima, em 2020, *subsistem muitos desafios à igualdade*, sobretudo no tocante às capacidades avançadas que modificam as relações de poder e potenciam a agência (PNUD, 2019, p. 147, grifo nosso).

Ademais, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento menciona no mesmo documento o Índice de Desigualdade de Gênero do Relatório do Desenvolvimento Humano (2018, p. 178) – um indicador da capacitação das mulheres quanto à saúde, à educação e ao estatuto económico – o qual revela que as mulheres brasileiras estão em melhores condições de

saúde e educação que os homens, mas ficam abaixo quando o dado é renda bruta. No mais, acerca da participação política feminina no Brasil, o valor de mulheres no Parlamento foi de 15% em 2018. O índice chega a ser inferior ao da Nigéria, país com menor IDH do mundo, onde as mulheres ocupam 17% dos assentos no Parlamento (PNUD, 2019, p. 178).

No mesmo ano, a organização ONU Mulheres apresentou o relatório "Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020 – Famílias em um mundo de mudança", que expõe o diagnóstico sobre arranjos familiares no mundo e as recomendações voltadas à agenda política para acabar com a desigualdade de gênero nas famílias. O relatório demonstra a importância da atuação familiar, em toda sua diversidade, para que a igualdade de gênero seja alcançada; uma vez que as pessoas responsáveis por tomar decisões que promovem políticas genuinamente se baseiam nas formas atuais de seu cotidiano – isto é, modificando-se o cenário do núcleo familiar com o empoderamento feminino, estabelece-se um lugar de ascensão aos direitos das mulheres (UN WOMEN, 2019, p. 200).

O relatório mostra que as famílias podem ser espaços de cuidado, mas também de conflito, desigualdade e, com demasiada frequência, de violência. Atualmente, 3 bilhões de mulheres e meninas vivem em países onde o estupro no casamento não é explicitamente tipificado como crime. Mas a injustiça e as violações também assumem outras formas. Um em cada cinco países, as meninas não têm os mesmos direitos de herança que os meninos, enquanto em outros – 19 países precisamente –, as mulheres são obrigadas por lei a obedecer a seus maridos. Cerca de um terço das mulheres casadas que vivem em países em desenvolvimento dizem que têm pouco ou nada a dizer sobre seus próprios cuidados de saúde (UN WOMEN, 2019, p. 209).

Garantir que as famílias são instâncias de igualdade e justiça não é somente um imperativo moral, mas também essencial para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), agenda mais ampla do mundo destinada a garantir o progresso humano. “O Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020” coincide com a campanha “Geração da Igualdade: por direitos das mulheres e um futuro de igualdade” que antecede a comemoração do 25º aniversário da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, considerada uma das agendas mais visionárias para o empoderamento de mulheres e meninas em todo o mundo. Apesar de alguns progressos, ainda existem inúmeros desafios para os direitos das mulheres.

Conquanto aos avanços em relação à visibilidade dada ao problema da desigualdade de gênero, as disparidades entre os homens e mulheres são mais profundas do que as que se julgavam antes do advento da internet. A Pessoa do Ano de 2017 da revista *Time* foram as “*The Silence Breakers*”¹⁶, mulheres que se utilizaram da teia cibernética para compartilharem casos de abuso dentro do ambiente do trabalho, expandindo-se para demais ramos, como o doméstico, social, ou até mesmo dentro de aplicativos virtuais. Esse fenômeno de divulgação virtual de relatos permitiu que as redes sociais fossem usadas como plataformas para futuras denúncias formais, incentivando que mulheres saíssem do silêncio – muitas vezes institucionalizado em nossa sociedade.

Através do movimento *#MeToo* – *hashtag* utilizada majoritariamente no *Twitter*, migrando posteriormente para outras redes sociais – estima-se que até 32 milhões de usuários relataram cenários de abuso na internet, dando voz a mulheres em situação de vulnerabilidade e propagando mensagens de apoio para as vítimas (MODREK; CHAKALOV, 2019, p. 340). De igual modo, na América Latina o movimento *#NiUnaMenos* expôs os feminicídios e a violência contra as mulheres, da Argentina ao México. Juntamente às mobilizações tradicionais e políticas públicas, tais iniciativas representam uma ferramenta poderosa para atores marginalizados na política contemporânea. A coleta, organização e difusão de dados sobre problemas sociais podem fortalecer o impacto da mobilização, especialmente em termos de cobertura da mídia – revolucionando o conceito de ativismo digital, perpetuado pelas redes.

Relações de poder pré-existent e imaginários dominantes tendem a se reproduzir por meio de mudanças tecnológicas. No entanto, os usos da tecnologia por atores de base, às vezes inovadores e imprevisíveis, podem aumentar seu potencial emancipatório. A revolução cibernética pode favorecer grandes empresas e estados opressores, todavia permite igualmente o surgimento de novas formas de ativismo especializado em coletar e analisar dados para serem usados no meio jurídico, fornecendo material ao devido processo legal. Em particular, o ativismo de dados inclui todas as práticas sociotécnicas que questionam o paradigma dominante

¹⁶ Tradução nossa: “As Quebradoras de Silêncio”. (ZACHAREK, Stephanie; DOCKTERMAN, Eliana; EDWARDS, Haley Sweetland. Person of the Year 2017 - The Silence Breakers. *Time*, 2014. Disponível em: <<https://time.com/time-person-of-the-year-2017-silence-breakers/>>. Acesso em: 05/08/2020.)

da *datafication*¹⁷; produz imaginários contra-hegemônicos em que os dados são usados para fins de empoderamento (MILAN; VELSEN, 2016, p. 88).

A nova agenda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem justamente para driblar os obstáculos notáveis para sua efetividade. Um dos principais objetivos da nova agenda do SIDH é relativo ao melhor **funcionamento dos sistemas de administração da justiça**, ferramenta indispensável para o pleno exercício dos direitos humanos. O propósito segue tanto a ótica do acusado quanto das vítimas em caso de processos criminais, firmando as garantias processuais do primeiro e impedindo a revitimização no segundo caso. Nesse sentido, a agenda transnacional cobrou centralidade e monitoramento das políticas de segurança cidadã. Busca-se proteger a independência e imparcialidade dos tribunais, garantias estruturais para a ampla proteção do devido processo legal e do direito à proteção judicial, inclusive em relação à tutela judicial dos direitos sociais.

Não se trata somente de um acesso igualitário às vítimas de crimes estatais, violência institucionalizada e penitenciária, terrorismo internacional, ou crime organizado em foro militar; diz respeito aos crimes de gênero, matéria na qual o sistema judiciário vem sendo deficiente em todas as suas etapas processuais – inclusive na pré-processual, onde a mulher é desamparada e desestimulada por operadores em delegacias policiais. Garantir o acesso à justiça para mulheres vítimas de violências virtuais é essencial quando se fala sobre um crime que transpõe fronteiras físicas e se conjuga no ambiente cibernético, onde a competência jurídica em alguns casos não se restringe a um país ou continente.

Outro tema integrante e prioritário da agenda do SIDH concerne às novas **demandas de igualdade de grupos e coletividades**, as quais se projetam à proteção internacional da mulher vítima de disseminação não consentida de material íntimo. Indispensável o debate sobre as demandas de setores excluídos na nossa sociedade, porque as mulheres se veem cerceadas de direitos, seja os de participação ou de expressão na coletividade; atingindo também o foro privado, onde sofrem padrões de violência dentro de seus lares. Como abordado nos capítulos

¹⁷ A **datificação**, de acordo com Mayer-Schöenberger e Cukier (2014, p. 59), é a transformação da ação social em dados online quantificados, permitindo assim monitoramento em tempo real de preferências pessoais, localização via GPS, posicionamentos políticos e, igualmente, a captação de relatos virtuais de abuso. As empresas e as agências governamentais exploram as pilhas exponencialmente crescentes de metadados coletados a partir da mídia social e plataformas de comunicação, tais como Facebook, Twitter, LinkedIn, Tumblr, iTunes, Skype, YouTube, e serviços gratuitos de e-mail, como o Gmail e o Hotmail, para rastrear informações sobre o comportamento humano.

anteriores, a violência institucional está intimamente ligada ao social, isto é, os obstáculos do acesso à esfera pública, ao sistema jurídico, ou à proteção judicial refletem – um efeito cascata – nas violências sofridas no espaço doméstico ou em outros locais inerentemente sociais, como os âmbitos de trabalho, escolar, acadêmico, dentre outros.

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade (2004, p. 50): “O futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação”. Por isso, é imperioso incorporar essa temática na rotina dos agentes políticos brasileiros e operadores jurídicos. O desenvolvimento da consciência sobre direitos humanos abarca diversas iniciativas – como a inclusão da disciplina de direitos humanos nos currículos dos programas de graduação e pós-graduação nas Universidades, e a inserção da matéria no Exame Nacional da Ordem e outros concursos públicos – e é essencial para promover uma cultura dos direitos humanos das mulheres também no seio da sociedade civil.

Em conjunto à litigância estratégica de gênero, é possível delinear uma pauta feminista de definição e afirmação de direitos humanos das mulheres, a qual possui potencialidades cada vez maiores de se integrar significativamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao se olhar para a forma como essas demandas são litigadas internacionalmente, observa-se ao mesmo tempo a pauta de direitos humanos que é proposta diariamente pelos movimentos e grupos sociais/organizações da sociedade civil, que são reflexos íntimos das demandas da população na região em questão.

Por mais que a Comissão seja mais um órgão político do que jurisdicional, seus pronunciamentos, ao responsabilizarem os Estados pelo desrespeito aos direitos humanos das mulheres representam um ganho político importante para os países. O impacto de suas decisões afeta diretamente a concepção dos direitos humanos na região do caso concreto, e suas demandas transcendem a seara jurídica, atingindo a sociedade em sua totalidade. Com isso, o litígio estratégico tem um efeito e um impacto mais amplo do que a resolução de uma demanda individual, transformando as práticas governamentais em relação a direitos humanos.

Por esse ângulo, nota-se o potencial transformador da litigância estratégica, unida ao uso de mecanismos de prevenção e controle de danos, os quais virão a ser efetivamente úteis para o combate da disseminação não consentida do material íntimo. Permitir que a dor de uma mulher seja cessada de forma extrajudicial, sem depender inteiramente de uma sentença judicial – a qual já se conta em espera, haja visto que para se atingir o SIDH é necessário o esgotamento

dos recursos internos – é avançar na defesa dos direitos de gênero. E, conjuntamente, incentivar a elaboração de políticas públicas para a conscientização da população sobre o tema, representa uma conquista transnacional para as mulheres.

Transformar o paradigma de atuação dos órgãos internacionais é proporcionar a visualização de temáticas que nem sempre encontram espaço nas arenas públicas de debates. Trata-se de um olhar crítico para os direitos humanos tradicionalmente estabelecidos, um olhar que inclui a mulher e as suas especificidades, conformadas em um processo histórico construído desigualmente. Uma ótica que evidencia as construções assimétricas de poder e como essas afetam desproporcionalmente homens e mulheres, utilizando-se igualmente de recortes necessários, como etnia, classe, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros.

Dialogando com os preceitos de Kimberlé Crenshaw (2002, p. 70), importante nome dentro do feminismo interseccional, o processo de litigância em direitos humanos das mulheres se consolida como um marco na teoria dos direitos humanos, pois garante que mulheres sejam vistas como titulares de direito – e não como títulos e posses a serem adquiridas – e que tal condição seja publicamente reconhecida. Em tempos atuais, a célebre frase de Rosa Luxemburgo se torna um mantra: quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Todos nós deveríamos ser feministas. Palestra proferida no **TEDx Talks**. Euston, 2017. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc>. Acesso em: 02/02/2020.

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a "pornografia de vingança", **IV ENADIR, GT.05 – Antropologia, gênero e punição**, agosto de 2015. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Lins%2C%20Beatriz%20A.%20IV%20ENADIR.pdf>>. Acesso em: 02/02/2020.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGENTINA. Corte Suprema Argentina. Simón, **Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad etc. Causa N° 17.768**. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-simon-julio-hector-otros-privacion-ilegitima-libertad-etc-poblete-causa-17768-fa05000115-2005-06-14/123456789-511-0005-0ots-eupmocsollaf>>. Acesso em: 05/08/2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo - A experiência vivida**, vol. 2. Boxe – O Segundo Sexo (conjunto de caixa). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Revista Sur – International Journal on Human Rights**, vol.8, n. 15. Argentina, 2011. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf> >. Acesso em: 05/08/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal: Parte geral**, 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2ª ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. **Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB**. Ano V, nº 07. Portugal, 2017. Disponível em:

<<https://www.abreuadvogados.com/media/ymihzux5/novo-ou-velho-direito-o-direito-ao-esquecimento-e-o-principio-da-proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 10/07/2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531. VI Jornada de Direito Civil**. 11-12/03/2013. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 10/07/2020. [2013a].

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 05/08/2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22/05/2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.528, de 15 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Nacional%20da,Art.>. Acesso em: 05/08/2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 22/05/2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em: 31/05/2020. [2018^a]

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em: 31/05/2020. [2018^b]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1334097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe. Julgado em 28/05/2013. DJe 10/09/2013. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1334097&b=ACOR&thesaurus=JUR IDICO>. Acesso em: 10/07/2020. [2013^b]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. DJe 04/06/2009. São Paulo, 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 05/08/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001**. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira. Minas Gerais, julgado em 23/07/2015. Minas Gerais, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/83268967/processo-n-1070109250262-7-001-do-tjmg>>. Acesso em: 31/05/2020.

BRIN, David. **The transparent society: Will technology force us to choose between privacy and freedom?**. Nova York: Basic Books, 1999.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: First Ballantine Books Edition, 1993.

BRUM, Eliane. Inquisição Moderna. São Paulo: **Época**, 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI45283-15228,00-INQUISICAO+MODERNA.html>>. Acesso em: 05/08/2020.

BUARQUE, Chico. **Geni e o Zepelim**. In: BUARQUE, Francisco de Hollanda. Ópera do Malandro. [S.I]: POLYGRAM, 1993. 1 CD. Faixa 09 (5:16 min).

BUNCH, Charlotte. Transforming human rights from a feminist perspective. In: **Women's Rights, Human Rights – International Feminist Perspectives**. New York/London: Routledge, 1995.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raúl Marques. A Expansão Do Direito Penal e a Deturpação Conceitual De Institutos De Imputação: O Dolo Eventual. **Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0806a60e2e546609>>. Acesso em: 22/05/2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 04/01. Caso 11.625: Maria Eugênia Morales de Sierra**. 19. jan. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Guatemala11.625.htm>>. Acesso em 20/06/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 33/02. Caso 12.046: Monica Carabantes Galleguillos.** 12. mar. 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2002sp/Chile12046.htm>>. Acesso em 20/06/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 53/01. Caso 11.565: Ana, Beatriz y Célia González Pérez.** 4. abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Mexico11.565.htm>>. Acesso em 20/06/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 71/03. Caso 12.191: María Mamérita Mestanza Chávez.** 10. out. 2003. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm>>. Acesso em 20/06/2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** 16. abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>>. Acesso em 20/06/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 20/06/2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización.** Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A nº. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia/ficha_opinion.cfm?nId_Ficha=24&lang=es>. Acesso em 20/06/2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. University of California - Los Angeles, 2002. Trad. Liane Schneider. In: **Rev. Estud. Fem**, vol.10, n.1. Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 05/08/2020.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE (CCRI). **Definitions.** 2012. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/definitions/>>. Acesso em: 22/05/2020.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Trad: Estela dos Santos Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

END REVENGE PORN (ERP). In: **CCRI – Cyber Civil Rights Initiative**, 2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/erp-campaign/>>. Acesso em: 22/05/2020.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2017.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. 2014. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators**. In: **CCRI – Cyber Civil Rights Initiative**, 2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 22/05/2020.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: UNESCO. **Informe mundial sobre la cultura – 2000-2001**. [s.l.]: Ediciones Unesco, 2001.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Mestrado) - São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/ANEXO_2D_CASOS_EMBLEMATICOS.PDF>. Acesso em: 05/08/2020.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Os Direitos Fundamentais Atípicos**. Lisboa: Editorial Notícias, 1995.

GROSSI, Miriam Pillar et al. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. Especial, n. 2. Santa Catarina, 1994. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>> Acesso em 02/02/2020.

HENKIN, Louis; NEUMAN, Gerald L.; ORENTLICHER, Diane F.; LEEBRON, David W. **Human Rights**. Eagan: University Casebook Series, 1999.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional**. San José, Costa Rica:

Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/los_derechos_humanos_de_las_mujeres_0.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

KARAM, Maria L. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson; DIAS, Roberto B. (orgs) Conversações abolicionistas - uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 1997.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. Trad. Paulo Froés. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

LAGO, Maria J. La justicia restaurativa en la violencia de género a debate: situación actual em España y reflexiones de política criminal. In: MANZANARES, Raquel C; MAYO, Maria J; TARRÍO, Cristina T. **Justicia restaurativa y violencia de género. Más allá de la Ley Orgánica 1/2004**. Universidade de Santiago de Compostela, Servicio de Publicaciones e Intercambio Científico. Espanha, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272744039_La_justicia_restaurativa_en_la_violencia_de_genero_situacion_actual_en_Espana_y_reflexiones_de_politica_criminal>. Acesso em: 12/02/2021.

LAURIOLA, Rosanna. Pandora, o mal em forma de beleza: o nascimento do Mal no mundo grego antigo. Trad. Eva Bueno. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 52. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/052/52elaurla.html>>. Acesso em: 10/01/2021.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LUSCI, Evorah Costa Cardoso. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos**. Coleção Fórum Direitos Humanos, vol. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACDOWELL, Cecília Santos. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Rev. int. direitos human**, vol. 04, n. 07. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a03v4n7.pdf>>. Acesso em: 05/08/2020.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. São Paulo: Contexto, 2002.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton University Press, 2011.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Bonston: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

MILAN, Stefania; VELDE, Lonneke van der. The Alternative Epistemologies of Data Activism. **Digital Culture and Society**, vol. 2, issue 2. Amsterdã, 2016. Disponível em: <<http://s3.amazonaws.com/arena->

attachments/2055338/adeff3ff00c909a017731f895f3db71c.pdf?1523985303 >. Acesso em: 05/08/2020. DOI: 10.14361

MODREK, Sepideh; CHAKALOV, Bozhidar. The #MeToo Movement in the United States: Text Analysis of Early Twitter Conversations. **Journal of Medical Internet Research**, vol. 21, n. 09. San Francisco, 2019. Disponível em: <<https://www.jmir.org/2019/9/e13837/>>. Acesso em: 05/08/2020. DOI: 10.2196/13837

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; EVANGELISTA, Osvaldo Júnior. Lei 13.718/18 e o pretenso recrudescimento dos crimes sexuais. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 311. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://wp.ibccrim.org.br/artigos/311-outubro-2018/lei-13-718-18-e-o-pretenso-recrudescimento-dos-crimes-sexuais/>>. Acesso em: 05/08/2020.

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. Violência doméstica e sexual contra as mulheres. In: QUINTAS, Fátima. **Mulher Negra: preconceito, sexualidade e imaginário**. Colección INPSO. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ). Pernambuco, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Brasil/dipes-fundaj/20121203110837/quintas.pdf>>. Acesso em: 05/08/2020.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: **Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL)**. Alagoas, 2016. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32>>. Acesso em: 22/05/2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Commission on Human Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2 (2003). Disponível em: <file:///C:/Users/lales/Downloads/E_CN.4_Sub.2_2003_12_Rev.2-EN.pdf>. Acesso em: 05/10/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <http://www.cndh.org.mz/images/lesgislacao/internacional/Convencao_sobre_eliminacao_de_todas_forma_de_violencia_contra_a_mulher.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Office of the High Commissioner. Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12 da ONU – Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 2012. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 22/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntVioMul.html>>. Acesso em: 02/02/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos, “Pacto de San José de Costa Rica”**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21/06/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Washington, 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 21/06/2020.

PAULA, Luciana de; FIGUEIREIDO, Marina Haber de. Geni, a Maria Madalena de Chico Buarque: aclamações e apedrejamentos na canção e no mundo, ontem e hoje. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** nº 09. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, vol. 35, n. 124. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004>. Acesso em: 20/05/20. DOI: 10.1590/S0100-15742005000100004

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. **Grupo de**

Trabalho de Direitos Humanos. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019 – Além do rendimento, além das médias, além do presente: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI.** Trad. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua. Nova Iorque, 2019. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf>. Acesso em: 05/08/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Alberto Silva. **A internacionalização dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção.** Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?.** Coimbra: Coimbra, 2014.

SANTOS, Soraya. **Parecer do Relator 2 CCJC – Projeto de lei nº 5452/2016.** Comissão de Justiça e Cidadania. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602062&filenam e=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>. Acesso em: 31/05/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Conjur.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 14/07/2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição.** São Paulo: Atlas, 2013.

SEGATO, Rita. Estupro não é cultura, é significado de uma falência do Estado e também da própria sociedade. **Fundação Joaquim Nabuco.** Recife, 2016. Disponível em: <<https://www.fundaj.gov.br/index.php/area-de-imprensa/3509-estupro-nao-e-cultura-e-significado-de-uma-falencia-do-estado-e-tambem-da-propria-sociedade-rita-segato-teve-inicio-hoje-no-cinema-do-museu-da-fundacao-joaquim-nabuco-o-ciclo-2016-dos-seminarios-em-rede-que-este-ano-tem-como-tema-etnicidade-gener>>. Acesso em: 02/02/2020.

SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino.** Trad. José Antonio Arantes. São Paulo: Iluminuras, 2015.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Lúcia Santos de. **A proteção dos direitos da mulher no Sistema Interamericano: o caso do Brasil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10447/1/LSSouza.pdf>>. Acesso em: 20/06/2020.

TARRÍO, Cristina Torrado. **Justicia restaurativa y violencia de género: Más allá de la Ley Orgánica 1/2004**. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2014.

THÉRIEN, Jean-Philippe; GOSSELIN, Guy. A Democracia e os Direitos Humanos no Hemisfério Ocidental: Um Novo Papel para a OEA. Contexto Internacional, vol. 19, n. 2. Brasília: **Revista Mundorama**, 1997. Disponível em: <<https://mundorama.net/?p=4990>>. Acesso em: 05/08/2020.

TIBURI, Marcia. Estupro em potencial – para pensar a cultura do estupro. São Paulo: **Revista Cult**, 2016. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/estupro-em-potencial-para-pensar-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 02/02/2020.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América. Livro I Leis e Costumes**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos humanos**. 2ª ed. San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos e ACNUR, 2004.

UN WOMEN (United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women). **Progress of the world's women 2019-2020 – Families in a changing world**. United States, 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em: 05/10/2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. **InternetLab**: São Paulo, 2016.

ZACHAREK, Stephanie; DOCKTERMAN, Eliana; EDWARDS, Haley Sweetland. Person of the Year 2017 - The Silence Breakers. **Time**, 2014. Disponível em: <<https://time.com/time-person-of-the-year-2017-silence-breakers/>>. Acesso em: 05/08/2020.